

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 142 | Quarta-feira, 06/08/2025

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Atas	5
1ª Câmara	5



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 033.365/2023-7**Natureza:** Recurso de Reconsideração**Unidade:** Município de Itamaraju/BA**Recorrente:** Marcelo Angenica**DESPACHO**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Marcelo Angenica em face do Acórdão 3.251/2025 - 2ª Câmara.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do acórdão recorrido;

II) determino a comunicação deste despacho ao recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminho, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 5 de agosto de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 007.918/2025-9

Natureza: Representação

Unidade: Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - Deracre

Interessados: Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - Deracre, Construtora Manuella Ltda

DESPACHO

Trata-se de novo expediente autuado como “agravo” (peças 90-93) contra despacho de peça 23, por meio do qual deferi medida cautelar pleiteada no âmbito desta representação, a fim de que o Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre (Deracre) suspendesse a assinatura do contrato decorrente da Concorrência Eletrônica 5/2025, ou, caso o contrato já tivesse sido firmado, se abstivesse de praticar qualquer ato com vistas à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte. Além disso, determinei a realização de oitivas e diligências propostas na instrução de peça 20 destes autos.

2. A representação trata de possíveis irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica 5/2025, com valor estimado de R\$ 35.314.073,31, cujo objeto é a “contratação de pessoa jurídica para implantação e qualificação viária no acesso do Viaduto da Corrente”, no município de Rio Branco/AC.

3. A liminar foi adotada ante os robustos indícios de que a licitante vencedora do certame, Consórcio Monte Carlo, não havia logrado comprovar o atendimento dos requisitos de qualificação técnico-operacional exigidos no edital, uma vez que seus atestados informavam sobre serviços com complexidade inferior àquela especificada no instrumento convocatório.

4. Verificou-se, ainda, a ausência da devida motivação, nos pareceres técnicos emitidos pelo órgão, para o ateste da similaridade desses serviços com aqueles demandados no edital, bem como o indicativo de falta de isonomia no tratamento dado às licitantes e de contradição entre pareceres técnicos e os esclarecimentos ao edital, prestados anteriormente à licitação.

5. A cautelar foi referendada no Plenário deste Tribunal por meio do Acórdão 1.118/2025, na sessão de 21/5/2025.

6. Posteriormente, o Deracre, no expediente acostado à peça 39, informou que, de fato, havia identificado a ausência de aprofundamento técnico necessário para a demonstração da efetiva equivalência técnica entre os serviços comprovados pelos atestados do Consórcio Monte Carlo e as exigências complexas e específicas do edital. Considerando o princípio da autotutela administrativa, entendeu ser imperiosa a anulação da decisão que habilitou a referida licitante.

7. Assim, naquela oportunidade, demandou a este Tribunal o levantamento da medida cautelar, ainda que parcialmente, especificamente para permitir a prática do ato administrativo de invalidação. Solicitou ainda a concessão de prazo razoável para que o Deracre informasse as providências efetivamente adotadas em decorrência dessa autorização pleiteada, bem como os subsequentes encaminhamentos dados ao procedimento licitatório.

8. O referido expediente foi recebido como **petição**, e não como agravo, visto que o pleito não consistia em oposição à decisão liminar adotada, de modo a constituir uma modalidade de recurso, mas, sim, admitia a ocorrência da irregularidade.

9. Em despacho de peça 43, esclareci que não havia reparos a serem realizados na cautelar deferida, uma vez que não havia impedimento ao ato de anulação da habilitação do Consórcio Monte Carlo. Isso porque, ante a homologação do certame, a determinação feita ao órgão havia sido somente para suspender qualquer possibilidade de assinatura do contrato dele decorrente com a empresa então vencedora ou de dar início à sua execução, caso o ajuste já tivesse sido firmado.

10. Além disso, concedi ao Deracre o acréscimo de mais **quinze dias** além do prazo inicialmente estipulado para atendimento à oitiva e à diligência determinadas ao órgão por meio do mencionado despacho de cautelar.

11. Nesta oportunidade, o Deracre ingressa novamente com pleito autuado como “agravo” e requer a revogação integral da medida cautelar. Informa, em síntese, que promoveu uma série de atos administrativos complexos e interdependentes para sanar o vício de motivação, incluindo a anulação da habilitação, a reabertura do certame, a realização de diligência técnica específica, a emissão de novos pareceres técnicos, e o julgamento final do recurso administrativo.

12. Além disso, aduz que a petição não visa apenas a revogação da cautelar, mas também o atendimento da determinação para a construção participativa de deliberações, bem como atualizar este Tribunal acerca das providências saneadoras adotadas e refutar as novas alegações apresentadas pela empresa Albuquerque Engenharia, Importação e Exportação Ltda, em 8/7/2025.

13. Considerando que o expediente encaminhado pelo Deracre acaba por adentrar não só nos fundamentos da cautelar concedida, mas também no mérito da representação, informando, sobretudo, quanto ao estado do certame e quanto a diligência realizada junto ao Consórcio Monte Carlo que, em seu entendimento, comprovaria o atendimento aos requisitos de qualificação técnica, entendo por apropriado recebê-lo como **resposta à oitiva e às diligências** determinadas por meio do despacho de cautelar.

14. Por esse motivo, antes de qualquer medida destinada à revogação da cautelar deferida ou à alteração dos seus termos, os autos deverão retornar à unidade instrutora, a fim de que promova o exame técnico dos documentos encaminhados pelo Deracre, bem como daqueles acostados nestes autos pelo Consórcio Monte Carlo e pela representante após o despacho de peça 43.

À AudContratações.

Brasília, 5 de agosto de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 005.988/2025-0
Natureza: Desestatização
Unidade: Ministério das Comunicações
Interessado: Tribunal de Contas da União

DESPACHO

Trata-se de processo de desestatização relativa à outorga de serviços de radiodifusão comercial nas modalidades de frequência modulada (FM) e de sons e imagens (TV), conduzida pelo Ministério das Comunicações (MCom).

2. Em 3/4/2025, o MCom encaminhou ao TCU os respectivos estudos técnicos (peças 2-8), em cumprimento ao art. 3º da IN-TCU 81/2018. Contudo, a Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações) verificou que faltavam elementos essenciais, o que impediu o início da contagem do prazo previsto no art. 9º da referida IN.

3. Em 13/5/2025, o MCom enviou documentação adicional (peças 12-14), mas que ainda não contemplava todos os requisitos estabelecidos pelos normativos do TCU, o que motivou a realização de nova diligência ao órgão.

4. Em resposta, foram prestadas informações complementares que, sob a ótica da unidade técnica, atendem, formalmente, à IN-TCU 81/2018, o que dispara o início da contagem do prazo regimental de 75 dias para sua análise.

5. Contudo, cumpre destacar que referida documentação é materialmente deficiente, em razão da impossibilidade de acesso aos dados primários que fundamentam a precificação das outorgas, custodiados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o que acarreta riscos à efetividade do seu exame pelo controle externo.

6. Mais especificamente, o IBGE negou o compartilhamento dos microdados da Pesquisa Anual de Serviços (PAS) com o TCU, mesmo que de forma anonimizada, invocando o sigilo estatístico da Lei 5.534/1968. Como alternativa, o IBGE sugeriu duas possibilidades: (i) acesso de um técnico deste Tribunal à Sala de Acesso a Dados Restritos (SAR), localizada em suas dependências no Rio de Janeiro, para a replicação dos procedimentos; ou (ii) fornecimento de tabulações especiais, a serem solicitadas pelo TCU, mediante especificação da metodologia a ser aplicada.

7. Frente à limitação imposta pela ausência dos dados primários da PAS/IBGE, a unidade técnica identificou a existência de prejuízos a algumas verificações que seriam realizadas, o que levou a ajustes na estratégia da auditoria para assegurar que a opinião técnica seja fundamentada em um nível de segurança apropriado.

8. Por fim, a AudComunicações propõe que seja informado ao Ministério das Comunicações sobre o início da contagem do prazo previsto na IN-TCU 81/2018, com as ressalvas indicadas.

9. Acolho a proposta da unidade.

10. Os autos devem ser encaminhados à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis, devendo o Ministério das Comunicações ser cientificado que, a partir da data de juntada aos autos da Informação TCU/SAR/PAS 7/2025, deu-se início à contagem do prazo de 75 (setenta e cinco) dias para a análise de mérito do processo, destacando-se as limitações materiais que impactam o escopo da fiscalização e que serão devidamente consignadas no pronunciamento de mérito do Tribunal.

Brasília, 5 de agosto de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 26, DE 29 DE JULHO DE 2025
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

À hora regimental, o Ministro Benjamin Zymler, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues (participação telepresencial) e Bruno Dantas; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Jhonatan de Jesus, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Jhonatan de Jesus, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 25, referente à sessão realizada em 22 de julho de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-039.935/2019-1, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-012.276/2023-5, TC-012.979/2024-4, TC-013.205/2023-4, TC-017.145/2024-4, TC-019.535/2024-4, TC-027.287/2024-6, TC-027.860/2024-8, TC-028.756/2024-0, TC-028.758/2024-2 e TC-029.760/2009-9, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;
- TC-006.239/2022-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
- TC-009.365/2025-7 e TC-013.277/2022-7, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 5253 a 5379.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-033.393/2023-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Francisco de Oliveira Leite Neto produziu sustentação oral em nome de Antônio Leocádio dos Santos. Acórdão nº 5200.

Na apreciação do processo TC-044.536/2021-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Tayssa Rosa Nogueira Terra produziu sustentação oral em nome do Consórcio Enpavi_DP Barros. Acórdão nº 5201.

Na apreciação do processo TC-044.995/2020-2, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Dras. Melissa Ribeiro dos Santos e Gabriela Duque Poggi de Carvalho produziram sustentação oral em nome de Geotechnique Consultoria e Engenharia Ltda. e de GPO - Gestão de Projetos e Obras Ltda, respectivamente. Acórdão nº 5202.

Na apreciação do processo TC-021.610/2024-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, a Dra. Alice Breno Silva Correa produziu sustentação oral em nome de Olavo Bentes David. Acórdão nº 5203.

Na apreciação do processo TC-033.766/2020-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Allan Oliveira Lima produziu sustentação oral em nome de Gerson de Souza Ribeiro. Acórdão nº 5204.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-023.781/2024-6 (Ata nº 13/2025), cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 05 de agosto de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 29 de abril de 2025 pelo Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5200 a 5252, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5200/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.393/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
 - 3.2. Responsáveis: Antônio Leocadio dos Santos (901.845.565-20) e Eduardo Sampaio Gomes Leite (756.820.282-87).
4. Órgão/Entidade: Município de São Miguel do Guamá/PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Adriano Borges da Costa Neto (23406/OAB-PA), William Gomes Penafort de Souza (013369/OAB-PA) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de São Miguel do Guamá/PA, para execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o Sr. Eduardo Sampaio Gomes Leite, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. acolher a defesa apresentada pelo Sr. Antônio Leocadio dos Santos;
- 9.3. julgar regulares as contas do Sr. Antônio Leocadio dos Santos, dando-lhe quitação plena;
- 9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Eduardo Sampaio Gomes Leite, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992;
- 9.5. aplicar ao Sr. Eduardo Sampaio Gomes Leite, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e
- 9.7. dar ciência da decisão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis da decisão.
10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5200-26/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5201/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.536/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda. (60.862.331/0001-62); Cristiane Ayres Contri (114.204.778-46); Nancy Nunes de Oliveira (246.831.658-48).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Prefeitura Municipal de Guarulhos - SP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), representando Consórcio Enpavi/dp Barros; Gustavo Henrique Justino de Oliveira (281.607/OAB-SP), representando Cristiane Ayres Contri; Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), representando Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 2.830/2021-Plenário, relativo à auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2019, sobre o contrato 006101/2015/DCC, cujo objeto era a execução de obras viárias do Corredor Pimentas - Trevo Bonsucesso e Corredor JK (etapas 1 e 2), no município de Guarulhos/SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas das Sras. Cristiane Ayres Contri e Nancy Nunes de Oliveira, dando-lhes quitação plena;

9.2. julgar irregulares as contas das empresas Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda. e DP Barros Pavimentação e Construção Ltda, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16 inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, condenando-as, em regime de solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir da data discriminada até a data do seu recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor	Data
R\$ 8.933.579,82	1º/9/2014

9.3. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em desfavor das empresas Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda. e DP Barros Pavimentação e Construção Ltda, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, e aos demais interessados.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5201-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5202/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.995/2020-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Construtora Sanenco Ltda. (65.280.737/0001-50); Fabio Lins Neto (189.582.904-63); Geotechnique Consultoria e Engenharia Ltda. (40.610.677/0001-66); Governo do Estado de Pernambuco (10.571.982/0001-25); GPO - Gestão de Projetos e Obras Ltda. (11.366.252/0001-55); Jano Gomes Teixeira (075.894.414-49); José Almir Cirilo (126.199.654-20).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gabriela Duque Poggi de Carvalho (407.749/OAB-SP); Antiogenes Viana de Sena Junior (21.211/OAB-PE); Humberto Pinto Silva (47.125/OAB-PE); Caio Soares Junqueira (70.398/OAB-MG), Maria de Lourdes Flecha de Lima Xavier Cançado de Almeida (80.050/OAB-MG); Ricardo Barretto de Andrade (32.136/OAB-DF), Melissa Ribeiro dos Santos (73.635/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Governo do Estado de Pernambuco e de diversos responsáveis, em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso Siafi 674700, aprovado pela Portaria 725/2012 do Ministério da Integração Nacional, cujo objeto era a “Construção da Barragem de Igarapeba - Rio Pirangi na Bacia do Rio”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas dos Srs. João Bosco de Almeida e Thiago Arraes de Alencar Noroes, bem como da empresa Geotechnique Consultoria e Engenharia Ltda, dando-lhes quitação plena;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis José Almir Cirilo e do Estado de Pernambuco, dando-lhes quitação;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Jano Gomes Teixeira e Fabio Lins Neto, bem como das empresas Construtora Sanenco Ltda e GPO - Gestão de Projetos e Obras Ltda, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.442/1992, condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, nos termos da legislação vigente:

Valor (R\$)	Data de Ocorrência
4.779.652,90	24/11/2014
6.325.280,25	28/6/2013

9.4. aplicar aos Srs. Jano Gomes Teixeira e Fabio Lins Neto, e às empresas Construtora Sanenco Ltda. e GPO - Gestão de Projetos e Obras Ltda, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), fixando o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro

Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, inciso II, do RI/TCU; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao Município de Presidente Juscelino/MA.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5202-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5203/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.610/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Olavo Bentes David (223.854.441-00).

3.2. Recorrente: Olavo Bentes David (223.854.441-00).

4. Unidade jurisdicionada: Advocacia-Geral da União.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Gisela Pereira de Souza Melo (19718/OAB-GO), Pedro Henrique Coelho de Faria Lima (50500/OAB-DF) e outros, representando Olavo Bentes David.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Olavo Bentes David contra o Acórdão 10.139/2024-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento ao pedido de reexame para reformar a deliberação recorrida e torná-la insubsistente, com retorno dos autos ao relator a quo para que adote as medidas que entender cabíveis, junto à unidade de auditoria especializada, a fim de apurar se houve contribuição previdenciária sobre as gratificações natalinas e, conseqüentemente, a exatidão da média remuneratória;

9.2. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada e ao recorrente.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5203-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5204/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.766/2020-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Antônio Wanderley Oliveira Rodrigues (874.624.438-72); Gerson de Souza Ribeiro (147.631.638-41); Humberto Celio Guimarães (314.540.115-72); Milena Silveira Fernandes (000.882.255-77); Prefeitura Municipal de Rio do Antônio - BA (13.678.008/0001-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio do Antônio - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ramon William Mendes Brandao (OAB/BA 42.056), representando Milena Silveira Fernandes; Allan Oliveira Lima (OAB/BA 30.276), representando Gerson de Souza Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do município Rio do Antônio/BA, Humberto Célio Guimarães, Gerson de Souza Ribeiro, Antônio Wanderley Oliveira Rodrigues e Milena Silveira Fernandes, em razão de desvio de objeto no uso de recursos federais do SUS, relativos ao Bloco de Financiamento da Atenção Básica, entre 1/1/2016 e 30/6/2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o município de Rio do Antônio/BA, Humberto Celio Guimarães e Antônio Wanderley Oliveira Rodrigues, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU, para que o município de Rio do Antônio/BA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
14/1/2016	10.035,00
5/2/2016	10.035,00
4/3/2016	10.035,00
4/4/2016	10.035,00
3/5/2016	10.035,00
2/6/2016	10.035,00

9.3. dar ciência ao município de Rio do Antônio/BA que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do RI/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992; e

9.4. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5204-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5205/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.501/2025-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ana Carolina Pedrinha Gondim da Cunha Frota (238.807.081-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor da Sra. Ana Carolina Pedrinha Gondim da Cunha Frota;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ana Carolina Pedrinha Gondim da Cunha Frota, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Ana Carolina Pedrinha Gondim, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. convoque a Sra. Ana Carolina Pedrinha Gondim da Cunha Frota para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.3.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção”, consoante termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita novo ato de aposentadoria para a interessada, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.3.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de “opção”; e

9.4. informar o teor desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5205-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5206/2025 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 008.675/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Kenoel Viana Cerqueira (028.952.096-77).

4. Órgão/Entidade: Município de Guaratinga - BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não comprovação da regular aplicação, no exercício de 2013, dos recursos recebidos pelo Município de Guaratinga/BA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Kenoel Viana Cerqueira;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Kenoel Viana Cerqueira, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/3/2013	3,59
2/4/2013	133,36
24/4/2013	282,75
3/5/2013	0,40
21/5/2013	106,36
22/5/2013	0,04
4/6/2013	0,39
14/6/2013	70,74
25/6/2013	64,58
2/7/2013	29,82
4/7/2013	25,82
5/7/2013	0,13
8/7/2013	0,06
9/7/2013	0,07
10/7/2013	0,01
22/7/2013	0,80
23/7/2013	0,02
24/7/2013	0,03
25/7/2013	0,07
26/7/2013	0,02

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/8/2013	0,41
5/8/2013	0,07
9/8/2013	0,47
12/8/2013	0,79
25/6/2013	6.260,00
25/6/2013	7.200,00
25/6/2013	4.380,00
22/7/2013	3.300,00
24/10/2013	6.260,00
24/10/2013	7.200,00
24/10/2013	4.814,00
5/11/2013	9.350,00
18/11/2013	6.260,00
18/11/2013	7.200,00
18/11/2013	4.814,00
21/5/2013	52.402,30
2/8/2013	52.791,29
13/9/2013	196,54
16/9/2013	14.686,97
27/12/2013	7.003,70
3/4/2013	183,60
3/4/2013	122,40
11/6/2013	316,00
11/8/2013	977,50

9.3. aplicar ao Sr. Kenoel Viana Cerqueira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 70.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. informar o teor desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5206-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5207/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.915/2024-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Rivaldo Alves de Souza Junior (033.046.464-77).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, para execução de ações de defesa civil, no município de Saloá/PE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Rivaldo Alves de Souza Junior, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Rivaldo Alves de Souza Junior, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210, caput, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	D/C
15/9/2022	598.241,17	Débito
15/9/2022	17.101,73	Crédito
5/7/2024	87.551,06	Crédito

9.3. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00, nos termos do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para as ações de sua alçada, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, bem como ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5207-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5208/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.272/2023-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Colégio Militar de Brasília (09.604.923/0001-27).
 - 3.2. Responsável: Patricia Alcantara de Souza (505.348.901-72).
4. Órgão/Entidade: Colégio Militar de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ralmiere de Souza (46657/OAB-DF).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Colégio Militar de Brasília, em desfavor da Sra. Patrícia Alcântara de Souza, em razão de burla ao regime de trabalho de dedicação exclusiva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa da Sra. Patrícia Alcântara de Souza;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Patrícia Alcântara de Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/4/2016	2.729,45	Débito
1/5/2016	5.457,63	Débito
1/6/2016	5.457,63	Débito
1/7/2016	5.457,63	Débito
1/8/2016	5.457,63	Débito
1/9/2016	5.757,80	Débito
1/10/2016	5.757,80	Débito
1/11/2016	5.757,80	Débito
1/12/2016	5.757,80	Débito
20/12/2016	7.040,59	Débito
2/1/2017	5.757,80	Débito
1/2/2017	5.628,77	Débito
1/3/2017	5.628,77	Débito
1/4/2017	5.628,77	Débito
1/5/2017	5.628,77	Débito
1/6/2017	5.628,77	Débito
1/7/2017	5.628,77	Débito
1/8/2017	5.628,77	Débito
1/9/2017	5.516,25	Débito
1/10/2017	5.516,25	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/11/2017	5.462,39	Débito
1/12/2017	5.516,25	Débito
20/12/2017	6.969,81	Débito
2/1/2018	5.516,25	Débito
1/2/2018	5.516,25	Débito
1/3/2018	5.516,25	Débito
1/4/2018	5.516,25	Débito
1/5/2018	5.516,25	Débito
1/6/2018	5.516,25	Débito
1/7/2018	5.516,25	Débito
1/8/2018	5.516,25	Débito
1/9/2018	5.128,16	Débito
1/10/2018	5.128,16	Débito
1/11/2018	5.128,16	Débito
1/12/2018	5.128,16	Débito
20/12/2018	5.258,65	Débito
2/1/2019	1.721,55	Débito

9.3. aplicar a Patrícia Alcântara de Souza (CPF 505.348.901-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. comunicar este Acórdão à responsável, ao Colégio Militar de Brasília e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5208-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5209/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.873/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).

3.2. Responsáveis: Braulio Fernando Lucena Borba Junior (049.084.444-80); Hugo Sternick (296.677.716-87); Rodrigo Cesar Pontes da Silva (101.590.117-44); Salgueiro Construções S.A (10.788.628/0001-57).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), em razão de superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos públicos destinados à execução das obras de restauração da BR-495/RJ, no âmbito do Contrato ST-7-00506/2009, firmado com a empresa Delta Construções S.A. (atualmente denominada Salgueiro Construções S.A.), em 18/9/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao Sr. Hugo Sternick e arquivar os autos em relação a ele, nos termos da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. arquivar as contas da Empresa Salgueiro Construções S.A. em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 201, § 3º c/c o art. 212 do RITCU, uma vez que não constam nos autos elementos suficientes para quantificar adequadamente o débito e caracterizar plenamente o sobrepreço;

9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Bráulio Fernando Lucena Borba Júnior e Rodrigo Cesar Pontes da Silva;

9.4. dar ciência ao Dnit, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, de que o envio de TCE com cálculo de dano por sobrepreço e consequente superfaturamento, sem a utilização do Método da Limitação dos Preços Unitários, no caso de itens orçamentários novos, medidos e incluídos em decorrência de aditivos, e do Método da Limitação do Preço Global, no caso de itens orçamentários originais de contratos, efetivamente medidos, contraria a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas;

9.5. orientar o Dnit, com fundamento no princípio da duração razoável do processo, para que adote, no encaminhamento de documentos ao tribunal em processos de TCE, as seguintes práticas:

9.5.1. busque, sempre que possível, utilizar o número da peça nos autos como referência, e não apenas sua numeração SEI;

9.5.2. envie as peças em ordem clara e facilmente identificável, cuja organização seja aparente (exemplo: por assunto, ordem cronológica etc.);

9.5.3. em sede de resposta à diligência, busque identificar nos documentos carreados pelo tomador, de maneira clara, a que item da diligência seu teor se refere, ao menos no corpo de seu texto; se possível, também no campo “Assunto” da peça respectiva;

9.5.4. caso os documentos encaminhados façam remissão a anexos, junte os anexos e, caso não estejam na mesma peça do documento que lhes faça essa remissão, referencie o número das peças respectivas nos autos;

9.5.5. evite o envio de documentos não solicitados, repetidos, sem correlação com os fatos ou que não sirvam para esclarecimento do que foi requerido; e

9.5.6. caso não seja possível encaminhar determinado documento ou responder a determinado item de diligência, justifique o não encaminhamento; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e interessados.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5209-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5210/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.021/2023-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (09.203.665/0001-77).
 - 3.2. Responsável: Oídio Goncalves de Oliveira (355.887.561-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia - TO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Márcia Regina Pareja Coutinho (614/OAB-TO).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 170/2017 (Siafi 846643), cujo objeto era a aquisição de trator e implementos agrícolas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa de Oídio Gonçalves de Oliveira;
- 9.2. julgar regulares com ressalva as contas do responsável Oídio Gonçalves de Oliveira, com base nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;
- 9.3. comunicar a decisão ao responsável e aos demais interessados.
10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5210-26/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5211/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.688/2024-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Alex Accacio Machado (070.027.227-51).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor do Sr. Alex Accacio Machado, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior 202583/2015-5 firmado entre o CNPq e o responsável, cujo objeto é o instrumento descrito como “Bolsa no exterior - Desenvolvimento de uma Plataforma Sustentável para a Concentração e Detecção de Esteróides Anabolizantes em Análises Antidoping”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Alex Accacio Machado, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Alex Accacio Machado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

1	Data de ocorrência	2	Valor histórico (R\$)
3	27/12/2022	4	391.148,89

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, e aos demais interessados.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5211-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5212/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.694/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Diego George da Silva Santos (069.200.594-36).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor do Sr. Diego George da Silva Santos, em razão de omissão no dever de prestar contas no âmbito do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país 140976/2017-5;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Diego George da Silva Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Diego George da Silva Santos, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/8/2018	2.200,00
6/8/2018	394,00
4/9/2018	2.200,00
4/9/2018	394,00
3/10/2018	2.200,00
3/10/2018	394,00
6/11/2018	2.200,00
6/11/2018	394,00
5/12/2018	2.200,00
5/12/2018	394,00
7/1/2019	2.200,00
7/1/2019	394,00
6/2/2019	2.200,00
6/2/2019	394,00
7/3/2019	2.200,00
7/3/2019	394,00
3/4/2019	2.200,00
3/4/2019	394,00
3/5/2019	2.200,00
3/5/2019	394,00
5/6/2019	2.200,00
5/6/2019	394,00
3/7/2019	2.200,00
3/7/2019	394,00
5/8/2019	2.200,00
5/8/2019	394,00
3/9/2019	2.200,00
3/9/2019	394,00
2/10/2019	2.200,00
2/10/2019	394,00
4/11/2019	2.200,00
4/11/2019	394,00
3/12/2019	2.200,00
3/12/2019	394,00
24/12/2019	2.200,00
24/12/2019	394,00
5/2/2020	2.200,00
5/2/2020	394,00
5/3/2020	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/3/2020	2.200,00
2/4/2020	2.200,00
2/4/2020	394,00
5/5/2020	2.200,00
5/5/2020	394,00
2/6/2020	2.200,00
3/6/2020	394,00
2/7/2020	2.200,00
2/7/2020	394,00
4/8/2020	2.200,00
4/8/2020	394,00
2/9/2020	2.200,00
2/9/2020	394,00
2/10/2020	2.200,00
2/10/2020	394,00
3/11/2020	2.200,00
3/11/2020	394,00
2/12/2020	2.200,00
2/12/2020	394,00
29/12/2020	2.200,00
29/12/2020	394,00
4/2/2021	2.200,00
4/2/2021	394,00
3/3/2021	2.200,00
3/3/2021	394,00
7/4/2021	2.200,00
7/4/2021	394,00
5/5/2021	2.200,00
5/5/2021	394,00
4/6/2021	2.200,00
4/6/2021	394,00
5/7/2021	2.200,00
5/7/2021	394,00
5/8/2021	2.200,00
5/8/2021	394,00
1/9/2021	2.200,00
1/9/2021	394,00
1/10/2021	2.200,00
1/10/2021	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/11/2021	2.200,00
4/11/2021	394,00
2/12/2021	2.200,00
2/12/2021	394,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável;

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5212-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 5213/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.115/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Joao Gladston de Paula Reis Sa (276.199.071-49).

3.3. Recorrente: Joao Gladston de Paula Reis Sa (276.199.071-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cezarina - GO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rubens Fernando Mendes de Campos (8198/OAB-GO) e Valdenísia Marques Silva (22358/OAB-GO), representando Joao Gladston de Paula Reis Sa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. João Gladston de Paula Reis Sá, ex-prefeito do município de Cezarina/GO (gestões 2009-2012 e 2013-2016), contra o Acórdão 4.045/2024-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jhonatan de Jesus,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5213-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5214/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.247/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Alexandre Holanda Sampaio (097.779.543-87); Associação Científica de Estudos Agrários (04.404.093/0001-70); Luiz Antonio Maciel de Paula (161.415.123-72).
 - 3.2. Recorrente: Associação Científica de Estudos Agrários (04.404.093/0001-70).
4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Mario David Meyer de Albuquerque (10118/OAB-CE).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o recurso de reconsideração interposto pela Associação Científica de Estudos Agrários (ACEG), contra o Acórdão 3.289/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A.
10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5214-26/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5215/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.812/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsável: Edicley Souza Barreto (980.222.025-68).
 - 3.3. Recorrente: Edicley Souza Barreto (980.222.025-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Ibititá/BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rafael Pereira Lima (37107/OAB-BA).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Edicley Souza Barreto, contra o Acórdão 12.589/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência da deliberação aos interessados.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5215-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5216/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.263/2024-6.

1.1. Apensos: 006.971/2025-3; 006.976/2025-5; 006.975/2025-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Jorge Vieira dos Santos Filho (481.447.706-68); Karla Batista Cabral Souza (621.715.423-49); Município de Vila Nova dos Martírios - MA (01.608.475/0001-28).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 873505/2018, firmado com o Município de Vila Nova dos Martírios/MA, cujo objeto era a implantação de um núcleo do Projeto Seleções do Futuro, destinado ao atendimento de crianças e adolescentes entre 6 e 17 anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Município de Vila Nova dos Martírios - MA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Município de Vila Nova dos Martírios - MA, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU :

3. Data de ocorrência	4. Valor histórico (R\$)
5. 13/3/2023	6. 165.067,06

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno);

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5216-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5217/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.179/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Sandra Regina Pires Victal dos Santos (821.845.857-34).

3.2. Recorrente: Sandra Regina Pires Victal dos Santos (821.845.857-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Sandra Regina Pires Victal dos Santos contra o Acórdão 12.706/2021-TCU-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. esclarecer à unidade jurisdicionada que o cumprimento do item c.1 da deliberação recorrida deve observar o teor do Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário;

9.3. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada e à recorrente.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5217-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5218/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.944/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Elise Regina Izquierdo Reschke (262.719.900-53); Heloisa Helena Izquierdo Reschke (262.481.900-20).

3.2. Recorrente: Heloisa Helena Izquierdo Reschke (262.481.900-20).

4. Unidade jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marcos Reschke Salomao (63997/OAB-RS), Pio Cervo (4969/OAB-RS) e outros, representando Heloisa Helena Izquierdo Reschke.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Heloísa Helena Izquierdo Reschke contra o Acórdão 9.586/2024-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5218-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5219/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.682/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Haendel Alexandre Lopes Torres (083.054.106-33).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no País - Processo CNPq 141515/2017-1.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Haendel Alexandre Lopes Torres, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Haendel Alexandre Lopes Torres, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/5/2017	2.200,00
4/5/2017	394,00
7/6/2017	2.200,00
7/6/2017	394,00
5/7/2017	2.200,00
5/7/2017	394,00
3/8/2017	2.200,00
3/8/2017	394,00
5/9/2017	2.200,00
5/9/2017	394,00
5/10/2017	2.200,00
5/10/2017	394,00
6/11/2017	2.200,00
6/11/2017	394,00
6/12/2017	2.200,00
6/12/2017	394,00
22/12/2017	2.200,00
22/12/2017	394,00
6/2/2018	2.200,00
6/2/2018	394,00
5/3/2018	394,00
5/3/2018	2.200,00
4/4/2018	2.200,00
4/4/2018	394,00
3/5/2018	2.200,00
3/5/2018	394,00
6/6/2018	2.200,00
6/6/2018	394,00
5/7/2018	2.200,00
5/7/2018	394,00
6/8/2018	2.200,00
6/8/2018	394,00
4/9/2018	2.200,00
4/9/2018	394,00
3/10/2018	2.200,00
3/10/2018	394,00
6/11/2018	2.200,00
6/11/2018	394,00
5/12/2018	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/12/2018	2.200,00
7/1/2019	2.200,00
7/1/2019	394,00
6/2/2019	2.200,00
6/2/2019	394,00
7/3/2019	2.200,00
7/3/2019	394,00
3/4/2019	2.200,00
3/4/2019	394,00
3/5/2019	2.200,00
3/5/2019	394,00
5/6/2019	2.200,00
5/6/2019	394,00
3/7/2019	2.200,00
3/7/2019	394,00
5/8/2019	2.200,00
5/8/2019	394,00
3/9/2019	394,00
4/9/2019	2.200,00
2/10/2019	2.200,00
2/10/2019	394,00
4/11/2019	2.200,00
4/11/2019	394,00
3/12/2019	2.200,00
3/12/2019	394,00
24/12/2019	2.200,00
24/12/2019	394,00
5/2/2020	2.200,00
5/2/2020	394,00
5/3/2020	394,00
6/3/2020	2.200,00
2/4/2020	2.200,00
2/4/2020	394,00
5/5/2020	2.200,00
5/5/2020	394,00
2/6/2020	2.200,00
3/6/2020	394,00
2/7/2020	2.200,00
2/7/2020	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/8/2020	2.200,00
4/8/2020	394,00
2/9/2020	2.200,00
2/9/2020	394,00
2/10/2020	2.200,00
2/10/2020	394,00
3/11/2020	2.200,00
3/11/2020	394,00
2/12/2020	2.200,00
2/12/2020	394,00
29/12/2020	2.200,00
29/12/2020	394,00
4/2/2021	394,00
4/2/2021	2.200,00
3/3/2021	2.200,00
3/3/2021	394,00
7/4/2021	2.200,00
7/4/2021	394,00

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República em Minas Gerais, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5219-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5220/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.898/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Carleone Junior de Araujo (317.216.133-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Frecheirinha/CE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cassio Felipe Goes Pacheco (17410/OAB-CE), Francisco Riovanne Menezes Gomes (52532/OAB-CE) e outros, representando Carleone Junior de Araujo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 8.758/2024-TCU-1ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no exercício de 2018, na modalidade fundo a fundo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5220-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5221/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 006.348/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: José Bragança Soares, CPF 382.795.687-00.

4. Unidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de José Bragança Soares, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria do interessado, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. arquive os autos.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5221-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5222/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 006.363/2025-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Terezinha Neri do Espírito Santo, CPF 373.875.616-72.

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Terezinha Neri do Espírito Santo, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência à interessada do inteiro teor deste Acórdão, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria da interessada, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;
9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5222-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5223/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.619/2024-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Jose Tome Bispo Filho, CPF 210.073.304-49.

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Jose Tome Bispo Filho (ato nº 48679/2022), negando o correspondente registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Jose Tome Bispo Filho no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5223-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5224/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.858/2024-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessadas: Antonilma Ferreira, CPF 880.073.677-72; Gabriela Ferreira Gaio, CPF 176.356.797-40; Isabela Ferreira Gaio, CPF 176.356.667-62.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Sergio Cabral Gaio em favor de Antonilma Ferreira, Gabriela Ferreira Gaio e Isabela Ferreira Gaio (ato nº 1479/2018), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sras. Antonilma Ferreira, Gabriela Ferreira Gaio e Isabela Ferreira Gaio no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão civil, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5224-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5225/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.292/2022-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Rafael Candido de Lima Junior (251.488.528-01).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor do responsável Rafael Candido de Lima Junior, por omissão no dever de prestar contas nos termos do programa de pós-graduação a que estava submetido,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rafael Candido de Lima Junior;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Rafael Candido de Lima Junior, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/3/2016	394,00
6/4/2016	2.200,00
5/5/2016	2.200,00
5/5/2016	394,00
6/6/2016	2.200,00
6/6/2016	394,00
5/7/2016	2.200,00
5/7/2016	394,00
8/8/2016	2.200,00
8/8/2016	394,00
5/9/2016	2.200,00
5/9/2016	394,00
5/10/2016	2.200,00
5/10/2016	394,00
4/11/2016	2.200,00
7/11/2016	394,00
6/12/2016	2.200,00
6/12/2016	394,00
28/12/2016	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/12/2016	394,00
2/2/2017	2.200,00
3/2/2017	394,00
6/3/2017	2.200,00
6/3/2017	394,00
7/4/2017	2.200,00
7/4/2017	394,00
4/5/2017	2.200,00
4/5/2017	394,00
7/6/2017	2.200,00
7/6/2017	394,00
5/7/2017	2.200,00
5/7/2017	394,00
3/8/2017	2.200,00
3/8/2017	394,00
5/9/2017	2.200,00
5/9/2017	394,00
5/10/2017	2.200,00
5/10/2017	394,00
6/11/2017	2.200,00
6/11/2017	394,00
6/12/2017	2.200,00
6/12/2017	394,00
22/12/2017	2.200,00
22/12/2017	394,00
6/2/2018	2.200,00
6/2/2018	394,00
5/3/2018	2.200,00
5/3/2018	394,00
4/4/2018	2.200,00
4/4/2018	394,00
3/5/2018	2.200,00
3/5/2018	394,00
6/6/2018	2.200,00
6/6/2018	394,00
5/7/2018	2.200,00
5/7/2018	394,00
6/8/2018	2.200,00
6/8/2018	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/9/2018	2.200,00
4/9/2018	394,00
3/10/2018	2.200,00
3/10/2018	394,00
6/11/2018	2.200,00
6/11/2018	394,00
5/12/2018	2.200,00
7/12/2018	394,00
7/1/2019	2.200,00
7/1/2019	394,00
6/2/2019	2.200,00
6/2/2019	394,00
7/3/2019	2.200,00
7/3/2019	394,00
3/4/2019	2.200,00
3/4/2019	394,00
3/5/2019	2.200,00
3/5/2019	394,00
5/6/2019	2.200,00
5/6/2019	394,00
3/7/2019	2.200,00
3/7/2019	394,00
5/8/2019	2.200,00
5/8/2019	394,00
3/9/2019	394,00
4/9/2019	2.200,00
2/10/2019	2.200,00
2/10/2019	394,00
4/11/2019	2.200,00
4/11/2019	394,00
3/12/2019	2.200,00
3/12/2019	394,00
24/12/2019	2.200,00
24/12/2019	394,00
5/2/2020	2.200,00
5/2/2020	394,00
5/3/2020	394,00
6/3/2020	2.200,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. dar ciência da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5225-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5226/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.135/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Revisão de Ofício (em Ato de Aposentadoria).

3. Interessada: Maria Aparecida Pereira dos Santos, CPF 309.897.601-20.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, na presente fase, de pronunciamento quanto a diretiva, expedida quando do acórdão (Acórdão 6173/2024 - TCU - 1ª Câmara) que decretou a insubsistência de deliberação anterior (Acórdão 9384/2023 - TCU - 1ª Câmara) que havia concluído pela ilegalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria a Maria Aparecida Pereira dos Santos (ato nº 79534/2021), posto reconhecer o seu registro tácito, determinando a adoção de providências no sentido de sua revisão de ofício,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a AudPessoal a, cumpridos os termos deste acórdão, arquivar os presentes autos, considerando a demonstração quanto a não se mostrar oportuna ou conveniente a revisão de ofício da concessão inicial de aposentadoria a Maria Aparecida Pereira dos Santos constante do ato nº 79534/2021.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5226-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5227/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.402/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Conceicao de Maria Alves Medeiros Marinho, CPF 519.837.967-00; Ivone Medeiros Marinho, CPF 636.616.167-49.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reversão da pensão militar instituída por Waldemar Medeiros Marinho em favor de Conceicao de Maria Alves Medeiros Marinho e Ivone Medeiros Marinho (ato nº 60440/2023), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as Sras. Conceicao de Maria Alves Medeiros Marinho e Ivone Medeiros Marinho no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.4.2. adote os procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato inicial de concessão da pensão militar instituída por Waldemar Medeiros Marinho, ato Sisac nº 10637508-08-2015-001088-3 (autuado no TC-047.276/2020-7), apreciado pela legalidade por meio do Acórdão 3329/2021 - TCU - 1ª Câmara, tendo em vista a identificação de irregularidade em relação ao posto/graduação de referência para o cálculo de seus proventos; e

9.4.3. archive os autos.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5227-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5228/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.616/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Eliane Faustina Boarim Leao, CPF 006.337.527-38.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Jose Ferreira Leao em favor de Eliane Faustina Boarim Leao (ato nº 116396/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Eliane Faustina Boarim Leao no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5228-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5229/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.723/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Maria da Gloria Costa de Oliveira, CPF 665.677.697-34.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Edisio Jeronimo de Oliveira em favor de Maria da Gloria Costa de Oliveira (ato nº 65955/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maria da Gloria Costa de Oliveira no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5229-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5230/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.822/2017-8.

1.1. Apenso: 009.297/2017-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos Eduardo Gesualdo Cortes (088.137.168-85); Instituto de Organizacao Racional do Trabalho Idort (60.538.105/0001-20); José Eduardo de Paula Alonso (024.746.288-86); Roberto Venosa (224.087.708-15); Ulisses Tadeu da Silva (385.843.728-06).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Renata Fiori Puccetti (OAB/SP 131.777), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP 127.708) e outros, representando José Eduardo de Paula Alonso; Walter Ricardo Tadeu Menezes

(OAB/SP 280.394), representando Carlos Eduardo Gesualdo Cortes; Bruna Souza da Rocha (OAB/SP 346.635), Leonardo Bissoli (OAB/SP 296.824) e outros, representando Roberto Venosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP), em desfavor do Instituto de Organização Racional do Trabalho (Idort), em razão do descumprimento do contrato de fornecimento da solução de informática denominada CREAMINFO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, e arquivar os autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

9.2. dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP) e aos responsáveis desta deliberação.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5230-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5231/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.096/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: João Honório dos Santos (132.872.574-04).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro ao ato de aposentadoria do Sr. João Honório dos Santos;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos

indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5231-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5232/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.325/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jackson Franca da Silva (546.250.507-82).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Jackson Franca da Silva;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, o retorno do servidor à ativa;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5232-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5233/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.337/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Antônio José de Araújo Moreira (674.385.556-15).

4. Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Antônio José de Araújo Moreira;
- 9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Ministério da Agricultura e Pecuária que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, o retorno do servidor à ativa.
- 9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.
10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5233-26/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5234/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.348/2025-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Sérgio Tetsuo Nakamiti (063.372.128-00).
4. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Sérgio Tetsuo Nakamiti, com fundamento no art. 7, II, da Resolução TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução TCU 377/2025,
- 9.2. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.
10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5234-26/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5235/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.886/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Andrea Medianeira Soliman (642.560.730-00); Margarete Aparecida Soliman (414.412.810-53).

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar concedida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de reversão de pensão militar instituída pelo Sr. Secundino José Soliman;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas pelas beneficiárias, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos das parcelas relacionadas às irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, informando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessas comunicações, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar às interessadas que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5235-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5236/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.135/2024-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Claudia Regina Badaro Cruz Romeira (407.316.504-68).
4. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Universidade Federal de Pernambuco.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria à Sra. Claudia Regina Badaro Cruz Romeira;
- 9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pela servidora, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Universidade Federal de Pernambuco que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.
10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5236-26/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5237/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.022/2024-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessadas: Cristina Antunes de Melo (549.500.157-53); Cristina de Santis de Caldas (694.774.777-53); Isabel Gomes de Oliveira (103.830.697-34); Tânia Fontes Aranha de Souza (310.026.177-15); Terezinha Maria Xavier Filha (666.658.091-53).

4. Órgão: Ministério da Economia (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pelo extinto Ministério da Economia.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria às Sras. Cristina Antunes de Melo, Cristina de Santis de Caldas, Isabel Gomes de Oliveira, Tânia Fontes Aranha de Souza e Terezinha Maria Xavier Filha;

9.2. ordenar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que examine, pelos instrumentos que considerar mais adequados, a regularidade do pagamento da parcela “opção” em cumulatividade com as parcelas de “quintos” nos atuais proventos da Sra. Isabel Gomes de Oliveira;

9.3. informar às interessadas que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5237-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5238/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.024/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Farmácia Tradição de São Pedro Ltda. (11.756.894/0001-60); Marcos Roberto dos Santos (787.578.439-53).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, relativa à aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde repassados à Farmácia Tradição de São Pedro - Eireli no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a Farmácia Tradição de São Pedro Ltda. e o Sr. Marcos Roberto dos Santos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Roberto dos Santos e, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condená-lo, solidariamente com a empresa Farmácia Tradição de São Pedro Ltda, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/3/2016	4.937,85
9/3/2016	738,25
1º/4/2016	5.358,41
1º/4/2016	1.387,22
29/4/2016	4.763,48
3/5/2016	1.493,82
31/5/2016	5.811,10
31/5/2016	1.593,18
31/5/2016	18,00
30/6/2016	1.563,30
30/6/2016	7.764,80
3/8/2016	6.555,80
3/8/2016	1.549,80
9/9/2016	1.529,10
9/9/2016	4.743,80
30/9/2016	1.036,91
30/09/2016	6.383,54
11/11/2016	1.524,78
11/11/2016	2.365,20
11/11/2016	18,00
29/11/2016	5.100,45
29/11/2016	40,80
30/11/2016	1.156,32
29/12/2016	6.810,60
4/1/2017	1.518,48
20/2/2017	6.704,00
24/2/2017	1.392,26
9/3/2017	1.353,60
9/3/2017	6.784,82
4/4/2017	8.000,70
4/4/2017	1.368,00
4/4/2017	5,40
16/5/2017	2.264,40
16/5/2017	11.624,60
16/5/2017	23,10
16/6/2017	9.605,90
16/6/2017	1.678,50
29/6/2017	10.473,80
29/6/2017	2.199,78

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/7/2017	10.584,20
27/7/2017	2.042,21
21/8/2017	2.589,84
22/8/2017	11.633,00
22/9/2017	2.259,00
22/9/2017	11.743,60
20/10/2017	11.260,40
20/10/2017	2.464,67
15/12/2017	2.586,16
15/12/2017	12.928,80
16/12/2017	2.178,40
18/12/2017	10.935,40
6/2/2018	11.344,60
6/2/2018	2.436,23
2/3/2018	11.437,00
2/3/2018	2.308,43
2/4/2018	2.108,56
2/4/2018	10.032,10
3/5/2018	2.499,81
4/5/2018	10.909,60
4/6/2018	2.326,00
4/6/2018	9.977,00
10/7/2018	5.962,50
10/7/2018	2.810,36
10/7/2018	13,50
10/7/2018	210,60
1º/8/2018	2.844,51
1º/8/2018	7.426,20
17/8/2018	7.617,40
17/8/2018	27,90
17/9/2018	2.660,28
10/10/2018	5.872,80
10/10/2018	1.702,87
29/10/2018	1.588,97
29/10/2018	6.261,10
29/10/2018	25,20
29/10/2018	50,40
29/10/2018	13,50
5/12/2018	2.900,70

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/12/2018	6.651,50
5/12/2018	25,20
5/12/2018	50,40
27/12/2018	6.230,50
27/12/2018	2.875,29
27/12/2018	75,60
27/12/2018	103,20

9.3. aplicar ao estabelecimento comercial Farmácia Tradição de São Pedro Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 72 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do regimento interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia desta deliberação à Farmácia Tradição de São Pedro Ltda. e ao Sr. Marcos Roberto dos Santos;

9.8. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5238-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5239/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.344/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Instituto de Qualidade de Vida - Iquavi (01.983.244/0001-02); Luís Ricardo Pereira da Silva (949.279.957-04).

4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Antonio Carlos Gouvea de Oliveira Bella (OAB/RJ 240.296), representando Paloma Martins Mendonça.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao Instituto de Qualidade de Vida no âmbito do convênio de registro Siafi 725159, que teve por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação no âmbito do Plano Nacional de Qualificação.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir a Sra. Paloma Martins Mendonça do rol de responsáveis;

9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, o Instituto de Qualidade de Vida - Iquavi e o Sr. Luís Ricardo Pereira da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Luís Ricardo Pereira da Silva e, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condená-lo, solidariamente com o Instituto de Qualidade de Vida - Iquavi, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Histórico (R\$)
12/2/2010	253.293,75
27/7/2010	675.450,00
10/10/2011	759.881,25

9.4. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos seguintes valores:

9.4.1. Instituto de Qualidade de Vida - Iquavi: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

9.4.2. Luís Ricardo Pereira da Silva: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

9.4.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do regimento interno deste Tribunal;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia desta deliberação ao Instituto de Qualidade de Vida - Iquavi e ao Sr. Luís Ricardo Pereira da Silva;

9.9. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5239-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5240/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.586/2021-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ademir da Costa Carvalho (092.173.046-20); José Geraldo de Oliveira Silva (534.583.466-00); Lucas Coelho Ferreira (842.206.946-68); Município de Caeté/MG (18.302.299/0001-02).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Mauro Lúcio Franco (OAB/MG 52.741), Marcela Silva Paniagua (OAB/MG 162.699) e outros, representando Lucas Coelho Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Caeté/MG para a ampliação do sistema de esgotamento sanitário por meio do termo de compromisso 0350.911-12/2011;

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa do município de Caeté/MG;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas do município de Caeté/MG, nos termos dos arts. 1º, I, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992;

9.3. enviar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordãos.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5240-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5241/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.391/2025-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Jorge Pereira de Oliveira (028.579.792-15)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Aurora do Pará/PA

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Renato Rocha Barbosa (OAB/PA 21.448), Lucivaldo Teixeira dos Santos (OAB/PA 19.098) e Edinaldo da Silva Assunção (OAB/PA 22.647)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em face da não comprovação da regular utilização dos recursos repassados por força do Convênio 875.207/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Jorge Pereira de Oliveira, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/3/2020	330.000,00

9.2. aplicar ao sr. Jorge Pereira de Oliveira multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão ao responsável, à Prefeitura Municipal de Aurora do Pará/PA e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5241-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5242/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.711/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Rita Evangelista Noronha Nunes (343.483.521-00).

4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria promovida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de interesse da sra. Rita Evangelista Noronha Nunes, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:
 - 9.3.1. emita e cadastre, no sistema e-Pessoal, novo ato de alteração de aposentadoria para a sra. Rita Evangelista Noronha Nunes, escoimado das falhas apontadas no voto condutor desta deliberação;
 - 9.3.2. corrija, na sequência, os assentamentos funcionais da inativa cadastrados no sistema Siape;
 - 9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, enviando a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, o respectivo comprovante.
10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5242-26/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5243/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.183/2025-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: Divalsi Matos de Aguiar (740.991.167-00).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de reforma do sr. Divalsi Matos de Aguiar, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Divalsi Matos de Aguiar, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5243-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5244/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.646/2023-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Joselino Padilha (587.574.142-20).

4. Entidade: Município de Rurópolis - PA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Termo de Compromisso 8.480/2014, firmado com o Município de Rurópolis/PA para a construção de uma cobertura de quadra escolar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do sr. Joselino Padilha, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5244-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5245/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.314/2024-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Antônio Néelson Pedreira Gomes (337.088.437-20).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil instituída por ex-servidora da Universidade Federal da Bahia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legal a presente concessão e determinar o registro ao ato de interesse do sr. Antônio Néelson Pedreira Gomes;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, juntamente com o contracheque de peça 24.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5245-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5246/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.689/2013-2.

1.1. Apenso: 024.374/2014-8; 016.732/2011-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (61.522.512/0001-02); Engesolo Engenharia Ltda. (17.376.138/0001-92); Ivan Carlos Alves de Mello (487.651.127-68); Luiz Custódio Orro de Freitas (217.191.441-68); Ricardo Leyser Goncalves (154.077.518-60).

3.2. Recorrentes: Ricardo Leyser Goncalves (154.077.518-60); Engesolo Engenharia Ltda. (17.376.138/0001-92); Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (61.522.512/0001-02).

4. Órgãos/Entidades: Comando do Exército; Ministério do Esporte (extinta).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Izabel Soares Borges (124.713/OAB-MG), Alisson de Barcelos Coura Ferreira (138.874/OAB-MG) e outros, representando Engesolo Engenharia Ltda.; Danilo Cezar Aguiar de Souza e Marcos Wagner Rodrigues Monteiro, representando Comando do Exército; Diego Ricardo Marques (30782/OAB-DF) e Mário Amaral da Silva Neto (36085/OAB-DF), representando Ivan Carlos Alves de Mello; Fábio Franklin Amaral, João Paulo Goncalves da Silva e outros, representando Ministério do Esporte; Mariana de Oliveira Goncalves da Silva, Fabio Franklin Amaral (51.324/OAB-DF), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (69.219/OAB-SP) e outros, representando Ricardo Leyser Goncalves; Artur Lima Guedes (18.073/OAB-DF), Caroline de Lima Rodrigues (56.309/OAB-DF), Marina Novetti Velloso (54.705/OAB-DF) e outros, representando Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que nesta fase cuidam de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Ricardo Leyser Gonçalves e pelas empresas Engesolo Engenharia Ltda. e Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. contra o Acórdão 5.481/2020-1ª Câmara, que apreciou o mérito de tomada de contas especial constituída para avaliar as irregularidades na execução do Contrato ME 6/2006, cujo objeto foi a execução das obras do Complexo Esportivo de Deodoro/RJ, com vistas à realização dos Jogos Pan e Parapan-Americanos Rio 2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Ricardo Leyser Gonçalves, para, no mérito, dar a ele provimento, julgando suas contas regulares com ressalva e tornando insubsistente a sanção que lhe foi aplicada pelo subitem 9.8 do Acórdão 5.481/2020-1ª Câmara;

9.2. aproveitar o recurso do Sr. Ricardo Leyser Gonçalves em favor do Sr. Luiz Custódio Orro de Freitas, de forma a reduzir a sanção que lhe foi aplicada;

9.3. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa Engesolo Engenharia Ltda, negando-lhe provimento;

9.4. conhecer do recurso de reconsideração da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, reduzindo o valor do débito apurado, bem como da multa imputada pelo Acórdão 5.481/2020-1ª Câmara;

9.5. conferir a seguinte redação aos subitens 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8 da deliberação recorrida:

“9.5. condenar o Sr. Ivan Carlos Alves de Mello e as empresas Engesolo Engenharia Ltda. e Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A, em regime de solidariedade, ao pagamento da quantia de R\$ 6.935.943,82 (seis milhões, novecentos e trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 7/12/2007, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;

9.6. aplicar ao Sr. Ivan Carlos Alves de Mello e às empresas Engesolo Engenharia Ltda. e Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. a multa individual no valor de R\$ 395.631,57 (trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Custódio Orro de Freitas, com fundamento nos arts 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

9.8. aplicar ao Sr. Luiz Custódio Orro de Freitas multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das respectivas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.6. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais responsáveis e interessados.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5246-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5247/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.223/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Dilva Bertollo Gomes (151.909.351-91).
 - 3.2. Recorrente: Dilva Bertollo Gomes (151.909.351-91).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros, representando Dilva Bertollo Gomes.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 3.933/2025-1ª Câmara, alusivo a aposentadoria concedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela sra. Dilva Bertollo Gomes para, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.
10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5247-26/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5248/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.331/2023-5.
 - 1.1. Apenso: 036.595/2021-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Kerginaldo Souto Dantas (406.546.997-04).
 - 3.2. Recorrente: Kerginaldo Souto Dantas (406.546.997-04).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros, representando Kerginaldo Souto Dantas.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 4.129/2025-1ª Câmara, alusivo a aposentadoria concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. Kerginaldo Souto Dantas para, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao órgão de origem.
10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5248-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5249/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.039/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Anibal Moacir da Silva (318.400.000-15); Ary José Vanazzi (346.432.659-49).

3.3. Recorrente: Anibal Moacir da Silva (318.400.000-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Leopoldo - RS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Anyuska Leal Schmidt Cusato (82251/OAB-RS), representando Anibal Moacir da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se discute recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Anibal Moacir da Silva contra o Acórdão 9.380/2024-1ª Câmara, prolatado no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos ex-prefeitos do Município de São Leopoldo/RS Anibal Moacir da Silva (gestão 2013-2016) e Ary José Vanazzi (gestões 2017-2020 e 2021-2024) pela não restituição integral dos recursos transferidos à municipalidade por meio do Termo de Compromisso 8.689/2014, no âmbito do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC 2), relativo às obras para a construção de duas unidades de educação infantil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com base no art. 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar ao recorrente, ao FNDE e aos demais recorrentes o teor da presente decisão.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5249-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5250/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.767/2021-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Terezinha dos Santos (097.376.425-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, cujo registro foi determinado pelo Acórdão 3.025/2021-Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que suspenda:

9.1.1. o pagamento da rubrica alusiva à FC-4 à sra. Terezinha dos Santos no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.1.2. adote as medidas cabíveis para buscar o ressarcimento dos valores pagos a maior, observadas eventuais restrições decorrentes expressamente das decisões judiciais nas quais a servidora integrava o polo ativo;

9.2. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que acompanhe o cumprimento desta deliberação;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5250-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5251/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.152/2019-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (07.200.966/0001-11).

3.2. Responsáveis: Lucienne Assuncao Moniz Freire (280.964.791-72); Modulo Security Solutions S/a (28.712.123/0001-74).

3.3. Recorrente: Lucienne Assuncao Moniz Freire (280.964.791-72).

4. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Roberto Liporace Nunes da Silva (43665/OAB-DF), representando Modulo Security Solutions S/a; Leonardo Serra Rossignieux Vieira (37069/OAB-DF), Eduardo Doria Nehme (34320/OAB-DF) e outros, representando Lucienne Assuncao Moniz Freire; Janaina Barreto Fernandes Pinto Coelho (152.337/OAB-RJ), representando Allen Rio Serv. e Com. de Prod. de Informatica Ltda; Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (34.406/OAB-DF), Talita Angel Pereira Franca (54552/OAB-DF) e outros, representando Reginaldo Braga Arcuri.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Sra. Lucienne Assunção Moniz Freire ao Acórdão 2.768/2025-1ª Câmara, que julgou recursos de reconsideração interpostos pela empresa Módulo Security Solutions S.A. e contra a recorrente ao Acórdão 2.709/2024-1ª Câmara, prolatado

no âmbito de tomada de contas especial instaurada pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), em razão de superfaturamento na execução dos Contratos 46/2008 e 28/2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pela Sra. Lucienne Assunção Moniz Freire, com base no art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. comunicar à embargante e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) o teor da presente decisão.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5251-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5252/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.833/2021-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Instituto de Assessoria à Cidadania e ao Desenvolvimento Sustentável - Ids (06.068.973/0001-49); Valter de Carvalho (151.021.226-49).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Contrato de Repasse 321.682-33/2010 - Siconv 732.225, que tinha por objeto contribuir para o fortalecimento do processo de desenvolvimento sustentável dos territórios rurais, com ênfase na gestão social e na dinamização econômica dos territórios,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Valter de Carvalho e do Instituto de Assessoria à Cidadania e ao Desenvolvimento Sustentável (IDS), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/6/2011	2.754.585,05
8/6/2011	258.127,97

9.2. aplicar individualmente ao sr. Valter de Carvalho e ao Instituto de Assessoria à Cidadania e ao Desenvolvimento Sustentável (IDS) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação,

para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata nº 26/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/7/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5252-26/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5253/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Francisco de Assis Paulino Lima, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que o servidor inativo se aposentou em 30/6/2022, com fundamento no artigo 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, o que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações;

Considerando que a unidade técnica especializada propôs a ilegalidade do ato, com a recusa do respectivo registro, por ter identificado que:

a) o cálculo da média das remunerações efetuado pelo órgão de origem, registrado na ficha financeira do interessado (R\$ 8.468,60), diverge do valor considerado correto pela análise automatizada do TCU (R\$ 8.372,77);

b) os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e §7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019), pois o valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R\$ 8.764,16, no entanto, está sendo pago o valor de R\$ 10.328,61;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo deve obedecer ao disposto na Lei 10.887/2004, que estabelece a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

Considerando que as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social;

Considerando que, com a edição da Emenda Constitucional 103/2019, o cálculo dos proventos pela média das remunerações deve obedecer ao disposto no art. 26 da citada norma, que estabelece a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

Considerando o demonstrativo de cálculo elaborado pela AudPessoal à peça 5, p. 19-24;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Francisco de Assis Paulino Lima, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.286/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco de Assis Paulino Lima (141.259.434-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5254/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Alex Araujo de Andrade, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que o servidor inativo se aposentou em 1º/12/2022, com fundamento no artigo 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, o que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações;

Considerando que a unidade técnica especializada propôs a ilegalidade do ato, com a recusa do respectivo registro, por ter identificado que:

a) o cálculo da média das remunerações efetuado pelo órgão de origem, registrado na ficha financeira do interessado (R\$ 7.755,13), diverge do valor considerado correto pela análise automatizada do TCU (R\$ 7.674,44);

b) os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e §7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019), pois o valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R\$ 8.014,08, no entanto, está sendo pago o valor de R\$ 8.129,11;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo deve obedecer ao disposto na Lei 10.887/2004, que estabelece a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

Considerando que as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social;

Considerando que, com a edição da Emenda Constitucional 103/2019, o cálculo dos proventos pela média das remunerações deve obedecer ao disposto no art. 26 da citada norma, que estabelece a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

Considerando o demonstrativo de cálculo elaborado pela AudPessoal à peça 5, p. 19-24;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Alex Araujo de Andrade, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.306/2025-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Alex Araujo de Andrade (323.264.404-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que:
 - 1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e
 - 1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5255/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.549/2025-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Joao Luiz Cardozo (434.289.757-15); Sonia Maria Lopes (665.622.107-63); Uderlanda Batista (344.913.927-49); Vanderlei Valongo Pinto (349.837.597-00); Welson dos Santos (513.009.827-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5256/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina em favor do Sr. Claudio Luiz Moita Guedes, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que o item 9.2 do Acórdão 8.513/2024-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, determinou a revisão de ofício do ato de aposentadoria, registrado tacitamente 28/5/2022, conforme a tese fixada pelo STF no RE 636.553/RS;

Considerando que, realizada a oitiva do interessado, o servidor aposentado encaminhou contrarrazões por intermédio de seus advogados (peças 15-16), as quais recepciono como mera petição, conforme proposto pela AudRecursos (peças 18-19);

Considerando que a unidade técnica especializada e o Ministério Público de Contas identificaram o pagamento indevido da Gratificação de Atividade de Desempenho de Função (GADF) cumulativamente com Quintos/Décimos de Função Gratificada (FG);

Considerando que essa cumulação é vedada, conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, expressa na Súmula 280 do TCU:

É ilegal o ato de concessão que inclui no cálculo dos proventos a percepção cumulativa de quintos com a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF decorrente de funções que não

preveem opção pelo cargo efetivo, a exemplo da Função Gratificada - FG e da Gratificação de Representação de Gabinete - GRG.

Considerando que na Ação Ordinária 5001464-07.2010.404.7200/SC, transitada em julgado em 28/5/2012 (peça 3, p. 176), os autores, entre eles o Sr. Claudio Luiz Moita Guedes, requereram a inclusão da GADF como verba permanente na base de cálculo das incorporações de quintos/VPNI, em conformidade com o § 1º do art. 14 da Lei Delegada 13/1992;

Considerando que o pedido foi julgado improcedente no juízo de primeiro grau, mas em sede de Apelação Cível, interposto perante o TRF da 4ª Região, foi dado provimento ao recurso dos autores e a sentença foi reformada (peça 3, p. 57-59);

Considerando que, assim, o interessado está amparado por decisão judicial transitada em julgado, proferida na referida Ação Ordinária, a qual assegura o pagamento da parcela;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o seu registro, visto que, embora seja ilegal, possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, inciso III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

- a) rever de ofício o registro tácito reconhecido por meio do Acórdão 8.513/2024-TCU-1ª Câmara;
 - b) considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Claudio Luiz Moita Guedes, concedendo-lhe registro excepcional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;
 - c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, até a data da ciência pela entidade de origem do presente acórdão, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
 - d) esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina que, a despeito da chancela de ilegalidade, os pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria deverão ser mantidos, em respeito à decisão judicial transitada em julgado que os ampara; e
- c) encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e à Universidade Federal de Santa Catarina.
1. Processo TC-006.799/2022-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Claudio Luiz Moita Guedes (315.172.930-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: Maria Teresa Gomes Keunecke (12468/OAB-SC).
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5257/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Wesley Max Ramos, emitido pela Universidade Federal de São Paulo e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que o servidor inativo se aposentou em 1º/7/2022, com fundamento nos artigos 21, inciso III, e 26 da Emenda Constitucional 103/2019, o que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações;

Considerando que a unidade técnica especializada propôs a ilegalidade do ato, com a recusa do respectivo registro, por ter identificado que:

a) o cálculo da média das remunerações efetuado pelo órgão de origem, registrado na ficha financeira do interessado (R\$ 12.074,56), diverge do valor considerado correto pela análise automatizada do TCU (R\$ 11.771,61);

b) os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e §7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019), pois o valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R\$ 12.244,96, no entanto, está sendo pago o valor de R\$ 12.560,08;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo deve obedecer ao disposto na Lei 10.887/2004, que estabelece a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

Considerando que as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social;

Considerando que, com a edição da Emenda Constitucional 103/2019, o cálculo dos proventos pela média das remunerações deve obedecer ao disposto no art. 26 da citada norma, que estabelece a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

Considerando o demonstrativo de cálculo elaborado pela AudPessoal à peça 5, p. 9-14;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Wesley Max Ramos, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-009.305/2025-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Wesley Max Ramos (453.156.981-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5258/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista que não houve o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, nos termos em que foi deferida;

Considerando que, conforme consta no ato de peça 3, o interessado ingressou no serviço público em 1º/7/1986, tendo se aposentado em 1º/9/2022, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019, dispositivo que garante aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu aposentadoria (integralidade e paridade), para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher;

Considerando que o art. 20, inciso IV, da EC 103/2019 estabelece período adicional de contribuição (pedágio) em relação ao tempo em que, na data da publicação da referida emenda, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo para cumprir os requisitos da aposentadoria, in verbis:

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

(...) (grifei)

Considerando que, em 12/11/2019, o servidor inativo contava 33 anos, 4 meses e 23 dias de tempo de contribuição;

Considerando que, nessa data, faltariam para o interessado 587 dias para que completasse o requisito mínimo de 35 anos de tempo de contribuição, resultando em pedágio de 1174 dias (587 dias mais 100%), com data mínima de aposentadoria calculada para 30/1/2023;

Considerando que, na data de sua aposentadoria, ocorrida em 1º/9/2022, ainda restavam 151 dias para o cumprimento integral do pedágio, nos termos do inciso IV do art. 20 da EC 103/2019, motivo pelo qual

não há como prosperar a concessão na forma em que deferida, não restando alternativa além do retorno do servidor à atividade, para cumprir o tempo faltante;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Leonilson Gomes da Silva, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação pelo órgão de origem, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-009.361/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Leonilson Gomes da Silva (321.217.254-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Fundação Nacional dos Povos Indígenas que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, no prazo de trinta dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. envie a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, contados da ciência desta decisão, documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação; e

1.7.4. promova o retorno ao serviço ativo do Sr. Leonilson Gomes da Silva, no prazo de sessenta dias, contados da ciência desta decisão, visto que não foram reunidos os requisitos necessários para a inativação com fundamento no art. 20 da EC 103/2019 (integralidade e paridade).

ACÓRDÃO Nº 5259/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.557/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Silvio de Faria (064.533.846-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5260/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.615/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carla Maria da Costa Conceicao (227.200.142-49); Graziela Goncalves de Souza (207.794.612-15); Marly Guartieri (143.172.142-53); Nasare Martins de Freitas (209.804.262-00); Raira Bianca Amoras Oliveira (341.718.352-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5261/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.888/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Cecilia Alves Mindieriene (085.419.038-42).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5262/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.921/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eduardo Alberto Tudury (391.341.560-20); Lucia Helena de Albuquerque Brasil (284.054.394-04); Maria das Mercês Cavalcanti Cabral (304.742.484-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5263/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.060/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celso Gustavo Villao (066.425.018-10); Christiane do Carmo Pavani (448.298.179-68); Elizabete Mendes Sousa (313.541.571-68); Izabel Cristina de Oliveira (282.710.788-01); Nereu Rodolfo Engel (356.990.780-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5264/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas, na versão submetida ao exame deste Tribunal, não mais subsistem nos contracheques atuais, referentes ao ato em análise, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.464/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Genesio Jose dos Santos (163.888.364-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5265/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.522/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Solange Firmino Marinheiro de Araujo (233.348.602-30).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5266/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143,

inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.567/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aurea Cristovam da Silva Lima (043.600.988-98); Perpetua Socorro Torres Campos Mourao (226.060.502-82); Raimunda Creusa Loureiro Frazao (066.738.132-53); Venancio Ribeiro de Albuquerque (014.000.962-00); Vicente Pinheiro (208.562.452-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5267/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.582/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Gabriel da Silva (396.242.267-68); Julio Emilio Marques Bilbao (491.324.407-82); Lisete de Moraes Latorre Bragion (057.268.398-70); Mary Cidalia Pinheiro do Espirito Santo (855.895.357-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5268/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.588/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlindo Lins Pereira Filho (020.118.752-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5269/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.609/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleber de Souza (774.409.277-53); Hekel Silva (517.234.687-20); Ivo Teixeira Costa (163.054.697-68); Mario Newton Oliveira de Menezes de Souza (550.091.237-20); Roselange de Fatima Lopes Lima (007.081.567-46).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5270/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.652/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edson Dimas de Araujo (496.573.646-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5271/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.693/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adalcio Rena Lemos (795.658.087-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5272/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.744/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amilton Medeiros Wanderley (596.345.887-00); Ana Maria Serrath Maciel (162.371.532-68); Ivonete Melo da Silva (162.695.352-04); Jecinilda Alves Carvalho (078.969.302-00); Sandra Nair Raizer Oliveira (139.173.742-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5273/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.762/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alberto Pereira de Carvalho (153.437.821-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5274/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.769/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jenita Teixeira Tiago (322.478.856-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5275/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.825/2024-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adiel da Silva Lemos (070.006.904-61); Adison Mascarenhas (006.190.403-19); Adony Querubino de Andrade Neto (021.557.845-70); Adriana Aguiar Reis (767.946.101-59); Adriana Marques dos Santos (037.784.659-70); Adriana de Jesus dos Santos (042.404.691-12); Adriano Cerqueira Santos (038.986.825-60); Agata Hax Miranda (003.518.440-07); Agmon Bernardes Borges Junior (710.487.401-10); Agnis Gabrielle Kuhl Rodrigues (034.306.830-33); Airton Ferreira Pacheco Segundo (001.582.132-38); Akemi Aoki (666.362.991-34); Alan Cristian de Carvalho (859.440.252-04); Alan Henrique da Silva Vasconcelos (030.796.093-52); Alana Carona de Lima (072.560.799-82); Aldair Forster (084.017.499-30); Aldeni Silva de Lima (010.986.153-10); Alessandra Barbosa Mendonca Giovanelli (073.697.456-35); Alex Takeo Yasumura Lima Silva (355.301.538-10); Alex Timoteo da Silva (102.831.074-99); Alexandre Alves de Sousa Moreira (019.086.451-64); Alexandre Oliveira da Silva (125.302.197-02); Alexandre Prestes Girardello (040.401.462-39); Alexandre Rodrigues de Souza (084.805.156-43); Alice Barcellos de Souza (205.491.497-59); Aline Vargas de Vargas (860.039.250-00); Aline Vasconcelos Silva (814.027.590-53); Aline da Luz Garcia (018.330.920-07); Aline de Oliveira Damasceno Miranda (834.067.272-04); Alisson Braun dos Santos (019.044.972-17); Allan Abreu Sales

(173.668.307-12); Allan Bruno Marcial Barriviera (008.911.152-42); Allan Josue Vieira (010.547.449-55); Alliel Macena da Silva (034.667.072-18); Altemir Martins Ribeiro (492.372.920-15); Alvaro Martins Delgado Neto (056.593.184-95); Alvaro Ricardo Claudino Santos Silva (486.824.178-80); Amanda Abdallah Chaibub (027.201.201-70); Amanda Alexandre Lopes (088.095.919-33); Amanda Merian Freitas Mendes (064.443.113-06); Amanda Rodrigues Irineu (166.458.287-80); Amanda Teixeira Ferro Pereira (033.236.715-03); Amin Bakhshandeh (856.820.120-20); Ana Camila Quaresma Moura (004.672.362-59); Ana Carolina Batista Alfonsin (000.716.890-01); Ana Carolina Peretti Schindwein (092.048.049-71); Ana Carolina Rabachini Caetano (313.312.658-00); Ana Carolina de Oliveira (092.027.417-00); Ana Caroline Soares de Oliveira (056.317.525-73); Ana Clara Sarzedas Ribeiro (139.633.537-40); Ana Cristina Fontenele Soares (525.050.224-53); Ana Cristina Perez Zamarian (311.366.248-64); Ana Cristina Vilela Zacharias (059.620.276-80); Ana Flavia Nogueira Machado (040.137.311-85); Ana Lucia Thomazini Miranda (091.190.966-40); Ana Luisa Almeida Regina Toledo (111.168.316-60); Ana Luiza Fernandes de Carvalho Pontual (825.710.825-15); Ana Mara Fonseca Nunes (075.877.906-24); Ana Maria Ferreira Torres (031.620.092-19); Ana Maria Souza da Costa Queiroz (057.364.541-81); Ana Paula Garcia Boscatti (313.117.738-19); Ana Rachel Goncalves Pereira (017.720.275-02); Ana Raquel Costa Dias (744.552.571-87); Ana Sofia Alencar Lambert (036.833.341-85); Ana Vitoria Lopes (081.738.149-02); Anderson Arraes de Castro (804.673.502-72); Anderson Candeia Porto (085.749.054-02); Anderson de Oliveira da Fonseca (093.647.195-65); Andre Furtado da Silva (039.662.091-44); Andre Gouvea Horst (029.140.096-58); Andrea Jhennyfen Lustosa de Sousa Saraiva (057.181.963-03); Andrea de Abreu Feijo de Mello (160.943.748-94); Andreia Cardoso de Almeida Marques (721.453.581-53); Andreia Carolina Severo Lima (048.048.753-79); Andressa Francisca Silva Nogueira (220.778.938-18); Andressa Maria Medeiros Theophilo Galvao (049.883.053-50); Andreza Marciao dos Santos (014.460.462-06); Angela Marcia Souza Santos (063.457.505-81); Angelica Bordin Colpo (024.009.650-99); Anna Clara Gomes Ferreira (176.089.797-39); Anna Raissa dos Reis Santos (033.338.155-67); Anne Caroline Moraes Rodrigues (089.365.806-55); Antonia Laires da Silva Santos (038.970.183-14); Antonio Marcos de Faria (771.951.246-49); Antonio Vinicius Cavalcante Silva Duarte (109.394.514-17); Antonio das Dores Pereira da Silva Neto (046.145.194-82); Aparecida Andreia de Oliveira (030.875.646-05); Araceli Aparecida Hastreiter (030.391.149-21); Ariane Cristina Souza (351.310.818-40); Ariane Souza Santos Leite (046.367.076-05); Ariel Roque Inacio Luz (073.489.004-45); Ariston Martins Cordeiro Junior (692.743.471-20); Arthur Caldas Dias (014.897.065-69); Arthur Fernandes Foureaux (143.302.776-38); Arthur Henrique Nunes (137.834.764-10); Artur Melo Barbosa (027.908.031-02); Augusto Cesar Rodrigues (031.850.051-55); Augusto Cesar Simas Vieira (003.626.632-97); Aurian Bastos Nascimento (057.518.402-75); Aurilio Cassiano Ferreira (962.492.776-68); Barbara Fernandez de Bastos (942.339.422-15); Barbara Lina Rocha Portela (042.524.773-28); Barbara Medeiros de Macedo Silva (047.199.854-08); Beatriz Pires de Carvalho (057.904.595-10); Bettieli Barboza da Silveira (020.974.980-60); Brenda Golzio Duarte Fonseca (109.164.964-22); Brenner Savio Ramos Magalhaes (028.022.762-04); Brenno Barros dos Santos (154.581.887-80); Brenno Buarque de Lima (063.334.233-51); Bruna Brandao de Rezende (126.676.657-08); Bruna Carvalho Borges da Costa (080.806.896-28); Bruna Fernanda Firmo (388.727.648-58); Bruna Jessica Gomes Almeida (022.149.282-86); Bruna Kunrath (022.023.160-51); Bruna Maria Prado da Silva (005.375.533-20); Bruna Mendonca Limons (023.658.970-96); Bruna Seguenka (015.362.190-70); Bruna Thailise Marques Cantuaria (112.880.976-11); Bruno Blois Nunes (007.794.840-88); Bruno Borba Hafner Cruz (164.806.817-03); Bruno Cuter Albanese (410.056.448-10); Bruno Jose Martini Santos (107.991.977-50); Bruno Kleim Serrano (353.569.888-00); Bruno Marques Melo (037.946.233-80); Bruno Pereira Ferrer (070.029.259-46); Bruno Ramos (018.534.430-50); Bruno Rodrigues Alves (104.943.176-63); Bruno Rodrigues Maracaja (085.545.084-32); Bruno Vilela Esperanca (346.290.778-63); Bruno Vinicius Goncalves Mota (703.584.114-83); Bruno de Andrea Roma (369.336.698-58); Caio Ranielle Santos Freitas de Oliveira (177.174.817-66); Caio Rosal de Avila (066.058.141-85); Caique Cesar Diniz Xavier (111.302.666-99); Caique dos Santos Otimo da Silva (205.968.687-31); Caito Efigenio Formiga (964.298.601-91); Camila Kamila Ester Souza Tavares (003.255.271-80); Camila Marques Ferreira (007.829.341-37); Camila Reis de Azevedo (129.060.517-30); Camila Sissa Antunes (053.681.299-39); Camila da Nobrega Rogoski (702.327.091-49); Camilla Bonatto Bellini (009.101.780-70); Camilla

Gambarra Moreira (089.247.774-16); Carina Cristina Silva Ferreira de Oliveira Sollero (070.974.716-03); Carine Dalla Valle (014.010.810-61); Carine Silvana dos Santos (003.490.880-39); Carlos Alberto Braga Abreu Junior (035.957.311-82); Carlos Artur Callegaro Piccoli (106.862.629-13); Carlos Augusto Silva e Silva (011.388.382-09); Carlos Borges Filho (009.664.700-01); Carlos Daniel da Silva (238.691.048-21); Carlos Eduardo de Lima Miranda (711.052.744-11); Carlos Henrique Alves de Oliveira (172.437.867-82); Carlos Magno Santana Neto (037.469.735-38); Carlos Vinicius Doerner dos Santos (012.627.649-80); Carolina Cadima Fernandes Nazareth (098.924.716-36); Carolina Cerqueira Correa (099.688.096-83); Carolina Langnor e Sousa Lisboa (294.832.578-16); Carolina Neves Vieira (107.324.586-17); Carolina Quintero Ramirez (236.841.428-24); Cassia Paes Ferreira (023.951.952-35); Catherine Gerikas Ribeiro (040.600.829-96); Celeste de Sousa Castro (020.251.982-13); Cesar Augusto Soares da Costa (002.028.490-07); Chaisianne Kellen da Silva Oliveira (770.499.502-20); Chaline Evangelho Meyr (091.294.179-02); Chelder Nunes Guimaraes (648.765.273-34); Cicera Aparecida Rodrigues Silva (041.193.756-17); Cinara Silva Souza (579.842.120-15); Cintia Barbosa Vianna Peixoto (114.001.507-95); Clara Alita Corona Ponczek (085.645.619-56); Clara Oliveira de Carvalho Lopes (089.168.716-54); Clarissa Barbosa de Oliveira (087.744.566-44); Claudemar Antunes de Souza (683.897.959-49); Claudia Grzegozeski (088.138.109-89); Claudiana Moura dos Santos (042.077.414-96); Cleber da Silva Conceicao (015.064.255-50); Cleiton Diniz da Silva (040.577.801-57); Clodoaldo Bento de Sousa (133.681.923-53); Cris Betina Schlemmer (840.523.689-91); Cristiano Souza Vieira (038.308.171-85); Cristina da Silva Ferreira (071.159.619-05); Daiane Garcia Atrib da Silva (014.931.790-55); Dalila de Fatima Pereira (114.758.426-51); Dalton Valadares Farrapeira (050.677.861-40); Danay Rosa Dupeyron Martell (060.921.727-55); Daniel Borges Minas (269.798.878-58); Daniel Diogo Oliveira Santos (108.297.786-16); Daniel Felipe Espinola Lima Fonseca (066.813.179-95); Daniel Parreira Leite Goncalves Miranda (080.858.026-43); Daniel Rodrigues Goncalo (161.578.807-75); Daniela Duarte Monteiro Rezende (068.500.536-47); Daniela Moura Soares (099.092.706-76); Daniela Santa Catarina (033.762.320-16); Daniela Santos Flores (174.839.117-86); Daniela de Mesquita (003.418.710-36); Daniele Schons (014.595.870-14); Danielle Stephanie Neves Oliveira Alves (141.283.246-20); Danilo Alcantara Rodrigues (014.428.411-17); Danilo Barreto Almeida Vasconcelos (083.670.924-14); Danilo da Silva Dutra (021.277.300-38); Danubia Alves Vieira Peixoto (011.351.721-10); Darley de Araujo Caldeira Filho (052.915.731-47); David Lucas Liberalino Dias da Rocha (124.110.917-61); Dayanne Wanessa Vitoria Miranda (048.168.315-17); Debora Magalhaes da Silva (056.529.343-52); Deborah Cotta Oliveira (088.283.206-99); Devis Felipe Guerreiro Fagundes (047.873.930-30); Denilson Antonio Netto (085.817.088-46); Denise Machado Pinto (027.152.760-95); Deyvid Lucas Leite (095.156.344-07); Diana Melo Italiani (351.065.628-80); Diego Ferreira (386.779.368-90); Diego Henrique de Oliveira (123.235.507-05); Diego Luciano Duarte (004.862.550-77); Diego Luis da Silva Alves (058.811.927-02); Diego Luiz Ramos Motta (192.225.077-54); Diego Rodrigues Cezar (004.085.430-27); Dinara Soraia Ebbing (016.120.410-43); Diogo Henrique Costa de Rezende (022.835.371-85); Diogo Nilton de Araujo Ferreira (177.035.157-44); Dionatan Ricardo Schmidt (020.393.600-00); Dionatas Felipe Barrater Forneck (025.113.660-45); Dionei Joaquim Haas (013.660.350-54); Donato Alcino Souza Neto (035.217.695-42); Douglas Dutra Mota (089.330.356-99); Douglas Lima Arcanjo (175.323.957-58); Douglas Moises Conceicao do Motozinho (220.561.087-20); Douglas Vinicius Souza da Silva (200.347.167-77); Douglas de Barros Fernandes (182.379.107-70); Dyogo Rodrigo Ananias Lisboa Junior (703.026.204-27); Ederson Antonio de Costa (946.656.480-34); Edilaine Assuncao Caetano de Loyola (079.297.836-69); Edson Batista Fernandes Bernardes Junior (135.632.306-50); Edson Silva de Sousa (032.563.933-73); Eduardo Amorim Ortelan (138.063.557-89); Eduardo Garcia de Medeiros (690.996.500-00); Eduardo Jose Braga (014.563.466-36); Eduardo Jose Pereira Oliveira (093.194.156-33); Eduardo Naoto Ishikawa (425.365.778-80); Eduardo Quimas de Araujo (049.313.762-90); Eduardo Sbrana Serur dos Santos (093.149.749-36); Eduardo de Sousa Veloso (112.164.196-20); Edvaldo Xavier de Araujo (077.131.604-69); Edvan de Queiroz Crusoe (976.976.805-72); Eliana do Nascimento Coutinho (126.159.087-23); Eliaquim de Sousa Vieira (038.108.913-47); Eliciane Bruning de Salles (019.873.040-39); Elinelson Pinheiro de Souza (612.695.812-87); Elisa Mattos de Sa (047.260.086-92); Elisangela Rocha da Costa (304.374.448-99); Elisangela de Araujo Kawai de Barros (095.413.797-37); Eliseu Cordeiro de Brito (069.627.371-30); Emanuel Seixas Campos (018.139.543-64); Emily da Silva

Cardoso Dias (173.457.417-88); Erick Ferdinann Santos Gomes (121.443.706-05); Erick de Souza Fonseca (825.916.104-44); Ericka Simone Gomes Araujo (025.998.554-62); Erika Perez Cerqueira (677.743.505-00); Eugenia Bohn Rosado (042.222.500-23); Eurico Alberto Cruz Ferraz (034.752.854-60); Euzemar Muniz da Paz Junior (705.673.792-72); Evely Solaine de Souza Rodrigues (039.084.011-43); Evelyn Marcia Possa (128.211.497-27); Even Xavier Palhano (927.484.732-72); Everardo Pereira de Sousa (605.525.483-24); Everton Barreto Alamino (346.905.078-30); Everton Forte da Silveira (005.908.130-99); Everton dos Santos Machado (808.041.520-04); Ewerthon Gomes Ferro (080.648.524-80); Fabiana Caroline Zempulski Volpato (066.113.819-45); Fabiana da Cunha Pereira (143.890.436-33); Fabiano Henrique Dantas dos Santos (060.990.944-40); Fabiele Costa Vespermann (069.973.156-90); Fabio Rodrigues Alves (996.009.191-00); Fabricio Martins Dutra (106.934.187-88); Felipe Araujo de Lima (102.503.234-94); Felipe Coelho Paes (116.997.776-67); Felipe Contoli Isoldi (315.246.688-93); Felipe Cunha Pereira (026.304.391-60); Felipe Saluti Cardoso (317.758.468-06); Felipe da Silva Cardoso (111.835.774-43); Felipe da Silva Rodrigues (057.757.765-42); Felipe de Siqueira Guimaraes Machado (221.981.097-60); Fernanda Barth Barasuol (009.401.990-84); Fernanda Britto da Costa (126.152.287-73); Fernanda Damaceno Tavares (046.125.879-01); Fernanda Eusebia Lopes da Silva (100.470.516-63); Fernanda Martins (045.441.249-56); Fernanda de Souza (011.381.099-75); Fernanda dos Santos Paulo (814.205.360-87); Fernando Chiodini Machado (407.226.128-93); Fernando Machado Gamba (020.580.210-96); Fernando Mattos Gameleira (154.453.067-63); Fernando Psevucki (270.033.338-13); Filipe Torres Cavalcanti (048.722.454-07); Filipe da Nobrega Pereira (333.008.918-09); Flavia Miranda Santana (071.554.576-04); Flavia Trevisan (040.994.549-83); Flavio Calixto Filho (063.426.939-94); Flavio da Silva Mendes (339.727.198-33); Florinda de Figueiredo Ribeiro (398.892.112-20); Francielli Aparecida Carneiro Wille Noetzold (069.103.179-71); Francisco Cildomar da Silva Correia (601.382.202-63); Francisco Victor da Silva Pinheiro (069.133.823-08); Francisco da Costa Borge (779.771.302-20); Gabriel Ferreira Alves (171.594.497-62); Gabriel Lima Miranda Leite (056.105.011-21); Gabriel Luiz Oliveira de Moraes (126.858.066-01); Gabriel Rangel Pacanhela (440.569.398-61); Gabriel Renan Caruzo Pessanha (172.410.257-50); Gabriel Viola Bosch (370.037.248-55); Gabriel da Silva Martins (052.216.581-86); Gabriel de Freitas Alves (118.789.774-40); Gabriel de Oliveira Silva (039.224.772-08); Gabriela Martins Guerreiro (058.035.177-71); Gabriela Monterazo Mergulhao (106.535.914-46); Gabriela Pereira Brito (115.361.496-08); Gabriela Squizzato Adorno (087.660.359-29); Gabriell Portilho Ribeiro (013.351.553-25); Gabrielle Marques Tavares (106.710.114-48); Geielle Lemos dos Santos (009.624.219-10); Geilson da Costa dos Santos (613.227.053-13); Geiza Moura de Oliveira (714.335.707-34); Gentil Felix da Silva Neto (013.191.990-38); Georgia Luana Soares de Souza (788.232.265-20); Geovane Calheira da Silva (025.492.762-99); Geovane Fernandes da Costa Filho (068.043.434-84); Geovanny Simao da Silva da Luz (097.285.794-03); Geraldo Furtado Neto (086.810.256-35); Gessica Weber Casado (024.806.660-93); Gilberto de Castro Passos (054.448.625-06); Giliade Verissimo de Souza (050.255.024-46); Giliard Ribeiro Barros (107.135.804-96); Gilmar Jose de Souza (132.944.478-76); Gionatta Marcon Mocellin (081.897.569-58); Giordanno Azevedo Costa Martins (010.735.561-23); Giovanni de Lima Teixeira (042.939.196-00); Giovanni Francisco Marinho (137.624.306-75); Girlene Sousa Costa (775.488.842-49); Gisele de Alencar Passos (732.864.273-49); Gisele de Oliveira Maia (114.909.456-79); Gisele de Sa Leite Ferraz (050.239.934-18); Giuliana Matiuzzi Seerig (814.180.190-20); Giuliano Rafael Berton (995.475.460-15); Gladson Virgilio Campos (026.198.856-55); Glauber Santos Pereira (011.924.795-05); Gleber Sidney Zutin (121.399.028-90); Grasyana Priscila Fonseca Pires (105.485.046-10); Graziela Rocha Menezes (064.573.225-73); Graziela Tavares Gomes (181.425.857-40); Guilherme Augusto Defalque (034.954.091-81); Guilherme Dalla Rosa Figueiredo (005.024.970-33); Guilherme Eduardo Goncalves Felga (046.704.606-92); Guilherme Lucena Costa (039.000.341-76); Guilherme Magri da Rocha (408.571.568-29); Guilherme Piva dos Santos (401.862.658-40); Guilherme Pompeu Bastos (034.224.630-54); Guilherme Sa do Nascimento (072.130.193-25); Guilherme Vinicius Santana de Alexandria (042.905.791-16); Gustavo Alves Puiatti (096.319.526-30); Gustavo Alves de Melo (109.908.166-13); Gustavo Brandao Pinheiro (126.360.077-84); Gustavo Ferreira Costa (060.035.344-35); Gustavo Marcos de Sousa (139.268.594-07); Gustavo Miranda Ferreira (016.415.246-69); Gustavo Rocha Boulhosa Gonzalez (025.688.115-44); Gustavo Rodrigues Miranda Louzeiro (001.063.221-25); Hallyson

Santos Brito (001.277.335-23); Hector Ignacio Azpurua Perez Imaz (018.503.296-64); Helenna Gomes Silva (023.022.706-65); Helio Alexandre Lima Holanda (521.085.626-72); Helizandra Simoneti Bianchini Romanholo (691.758.102-04); Hellen Hernandes dos Santos (087.462.977-23); Helton Carlos Praia de Lima (160.392.032-34); Henrique Caetano Anraki (437.914.808-47); Henrique Carreta Pimentel (113.483.147-10); Henrique Ferronato Fontanella (029.211.170-37); Henrique Martins e Martins (099.442.026-90); Henrique Santana de Souza (024.364.742-57); Hercules Barreto Santos Junior (850.452.505-82); Hugo Tadashi Muniz Kussaba (027.104.371-71); Iago Anibal Bernardino de Sousa (604.523.173-20); Ian Rocha de Almeida (025.122.362-00); Iara Jovelina da Cruz Pereira (035.123.752-60); Iara Liandra Santana Silva (068.832.605-60); Iasmyn Renata de Souza Silva (060.993.836-38); Icaro dos Santos Camara (709.318.234-80); Idalmo Cardoso da Costa Filho (003.070.801-02); Ignarte Pereira Figueiredo (012.926.640-02); Igor Goncalves Ferro (083.696.564-71); Igor Juliano Alves Garcia (009.058.495-31); Igor Mattos Gomes Fonseca Martins (177.918.227-92); Igor do Carmo de Almeida (025.115.551-07); Ingrydh Helena Ferreira Sasaoka (125.096.616-71); Irley Monteiro Araujo (638.362.542-04); Isabel Arcangela Lima Oliveira (008.128.164-12); Isabela Bulhoes Andrade de Holanda (049.545.655-10); Isabela Maria Barros (127.996.196-14); Isabela Rocha Lima (051.527.901-30); Isabelle Pereira de Moraes (171.638.727-20); Isadora Alves Garcia (171.808.347-50); Isadora Costa Almeida dos Santos (385.143.158-89); Italo Washington Goncalves Braga (009.247.481-09); Iury Carvalho Wanderley da Silva (180.381.027-03); Ivanildo Soares da Silva (620.767.014-00); Jaciara Vargas (110.705.697-71); Jacqueline da Silva Ferreira (045.625.744-61); Jadson Evaristo da Silva Fabricio (069.486.044-12); Jaison Pisa Rezine (040.639.909-31); Jamerson Douglas dos Santos Bezerra (085.356.424-80); James da Luz Dias (056.199.763-27); Jamily da Silva dos Santos (087.390.325-07); Jammille Santos Pacheco (095.538.176-29); Janielly Goncalves Araujo (037.579.333-03); Jany Coelho dos Santos (194.763.727-45); Jaqueline Conceicao Meireles Gomes (879.413.252-68); Jasiel Santos de Moraes (069.780.464-00); Jasmine Andrade Sanz (144.570.847-78); Jayr Alencar Pereira (044.923.201-80); Jean Carlo Nascimento Araujo (104.650.134-81); Jean Lucas de Oliveira Arias (141.418.127-22); Jean Ribeiro Boaventura (859.788.485-13); Jeferson Tonin (033.464.460-77); Jessica Araujo Pires (131.057.706-40); Jessica Cristina Teodoro (105.744.946-69); Jessica Flavia Oliveira de Jesus (350.669.798-67); Jessica Gomes dos Santos (131.191.567-28); Jessica da Silva Vitor (114.023.956-20); Joan Emerson Pereira Barbosa (091.062.144-60); Joao Eduardo Montandon de Araujo Filho (071.547.386-77); Joao Elias Motta da Silva (192.949.677-00); Joao Francisco Folgueiral (135.205.418-31); Joao Gabriel da Cunha Schittler (041.613.690-77); Joao Paulo Ferreira Rufino (015.585.922-61); Joao Paulo Furtado (350.189.888-60); Joao Paulo de Oliveira Santos (101.465.604-42); Joao Pedro Pinheiro Rodrigues (077.231.824-73); Joao Pedro Santos Franca (104.701.764-40); Joao Victor Almeida Amorim Gomes (704.361.701-40); Joao Victor de Araujo Grangeiro (042.718.433-93); Joao Vitor Cabral de Sa (132.731.714-13); Joao Vitor Moreira Cavalcante Teixeira (094.753.154-89); Joceleia da Silva (004.011.340-08); Jodean Alves da Silva (023.643.493-46); Joel Pereira da Silva Junior (093.834.223-19); Johnata Lopes Torres (185.524.777-18); Johnny Ramon Nascimento dos Santos (116.565.607-80); Jonas Barros Oliveira (060.393.903-10); Jonas Gomes de Lima Junior (049.281.015-02); Jonas Ricardo Bezerra Vieira (091.533.024-51); Jonas Setim Gnoatto (026.990.640-17); Jonatas da Silva Bezerra (073.857.964-51); Jonathan de Aquino da Silva (029.083.310-80); Jonathas Mendonca Gomes (036.505.270-14); Jorge Vinicius de Deus Pinheiro (105.121.127-11); Jorsyslane de Jesus Ferreira Durans (997.550.413-20); Jose Ailton Gomes da Silva (059.134.374-62); Jose Alejandro Sebastian Barrios Diaz (011.120.081-44); Jose Alexandre dos Santos (926.698.241-53); Jose Barbosa Marques (078.856.193-62); Jose Carlos Rodrigues de Sousa (095.205.944-42); Jose Carlos Vieira da Silva (059.924.964-16); Jose Henrique Camargo Pace (129.672.567-73); Jose Henrique Rodrigues Machado (008.358.051-40); Jose Lincoln Moraes Esmeraldo (063.883.583-65); Jose Lucas Araujo Bacciotti (136.579.026-60); Jose Mendes dos Santos Junior (118.825.966-09); Jose Pedro de Santana Neto (037.114.151-64); Jose Sergio de Araujo Silva (007.972.534-16); Jose Vaz de Carvalho (019.331.068-67); Jose do Egito Ferreira Leite (748.970.044-20); Josiane Luciana Pinto Sampaio (043.309.229-75); Josiane de Oliveira Medeiros Fuhr (077.333.159-05); Josias Ramos da Silva (369.040.638-23); Josiel Lobato Ferreira (926.275.522-87); Josiel da Costa Gomes (008.288.562-14); Josielle Abrahao de Souza (009.814.299-20); Julia Batista Casal (028.935.420-00); Julia Ines Fleitas Branda (016.957.276-57); Julia Lopes Mattos Verlin (211.304.707-17); Julia Veras de Oliveira

(208.164.897-00); Juliana Costi (823.547.740-87); Juliana Francisca da Conceicao de Sa (071.854.826-40); Juliana Vitoria de Oliveira Siqueira (204.784.807-50); Juliana Zorzal Biancardi (112.598.277-20); Juliana de Sousa Andrade (029.587.196-26); Juliano Luiz Fossa (045.390.929-95); Juliet Schuster Reichow (005.605.970-10); Julio Cesar Furlan Ceolin (379.706.038-66); Julio Cesar Martins dos Santos (165.483.657-55); Julio Souto Salom (854.877.590-49); Julio Vasconcelos Melo (062.243.593-00); Junior do Carmo Tempone (130.601.587-11); Juno Savely Maia da Silva (046.429.565-30); Juscelina Arcanjo dos Santos (081.376.446-79); Kaique Araujo Lopes (066.344.461-64); Kaique dos Anjos Silva (050.519.055-95); Kamila Vieira Silva (027.050.221-12); Kamilla Torres dos Anjos (117.957.226-22); Karolina de Moura Manso da Rocha (061.568.204-93); Kaue Avanzi (369.496.018-08); Kayke Lemos da Silva (187.200.297-80); Keily Cristiny Azevedo Leite (014.784.411-86); Keith Viana Lopes Hungria (186.323.408-08); Kelisvane Custodio dos Santos (884.637.453-34); Kelly Cristina dos Santos (067.517.534-89); Kelly Ramalho Rodrigues Machado (029.577.404-51); Kleyton da Silva (072.758.849-41); Laira Serrao Mendes (011.721.702-66); Laiza Silva Moura Lima (103.928.064-10); Lara Liziane Araujo Sao Mateus Correia (026.876.445-01); Larissa Araujo Farias (074.063.034-24); Larissa Goes Teixeira Orlando (031.769.482-04); Larissa Lima Silva Feitosa (104.937.794-00); Laudreisa da Costa Pantoja (517.774.872-34); Laura Moreira Laignier Oliveira (095.197.196-44); Laurie Ferreira Martins Dall Orto (072.086.176-43); Layanne Freitas da Silva (065.142.951-00); Layllah Guedes de Souza Ribeiro (051.492.031-90); Lazaro Alves Borges (839.461.795-68); Lazaro Frederico Felix Ferreira (706.590.614-06); Leandro Aparecido Martins (105.129.646-37); Leandro Rosa de Souza (003.969.819-09); Leandro da Silva Rocha (999.570.862-00); Leandro de Oliveira Pinto (141.784.147-80); Leniseth Cristina Cortes Gomes (139.383.917-74); Leo Tadashi Hanada (108.033.638-93); Leojoan Moura Cavalcante (917.429.354-00); Leon Pablo Cartaxo Sampaio (052.958.014-46); Leonam de Jesus Francisco (190.439.687-90); Leonardo Almeida da Silva (106.591.207-20); Leonardo Assis Moraes (098.835.776-30); Leonardo Barbosa de Almeida (098.446.156-66); Leonardo Klingenfus Antunes (063.675.809-56); Leonardo Santos Ananias de Araujo (164.185.757-92); Leonardo Zani Zamprogno (938.618.182-72); Leonel Carlos Campos da Silva (614.752.723-16); Leonel Gomes da Silva (024.144.956-18); Leticia Ramos de Miranda (034.705.743-83); Leticia da Silva Dornas Paixao (084.680.966-44); Lilia Bittencourt Silva (025.104.675-30); Lincoln Machado Alves de Vasconcelos (015.724.376-18); Lislaine Karina Camargo (019.366.696-09); Livia Cristina Pereira de Souza (042.397.006-20); Livia Faria Sampaio (130.564.127-22); Livia Leite Araujo (079.356.726-28); Livia Rezende Ladeia (056.615.749-75); Lohan Patricio Teixeira (155.320.767-07); Lorena Dennyse Miranda de Sa (055.605.223-41); Lorrann Paixao Araujo (057.138.413-75); Lorrann Soares Alberici Conceicao (219.599.907-13); Lua Chiara Gomes Bezerra (021.712.903-07); Luan Araujo Oliveira Santos (088.336.515-41); Luan Araujo Oliveira Santos (088.336.515-41); Luan Cristian da Silva (092.141.396-36); Luana Amaral Gurgel (095.943.996-00); Luana Marina Pereira Gois (986.423.082-49); Luana Moreira Marins de Oliveira (043.949.445-11); Luana Passos de Souza (041.303.875-02); Lucas Coelho Pereira (054.057.333-77); Lucas Deister Vianna (156.771.647-47); Lucas Dias Queiroz (053.391.823-55); Lucas Emanuel Lopes Furtado (079.570.313-90); Lucas Ferreira Santos Sousa (725.217.831-53); Lucas Gabriel Ferreira Peixoto (084.434.343-92); Lucas Nunes de Miranda (034.466.983-10); Lucas Siebra Rocha (062.933.813-27); Lucas Silva Santos Ramos (063.898.695-84); Lucas de Sousa Rodrigues (060.390.833-01); Lucia Helena Pimenta (060.089.636-60); Luciana dos Santos Brito (928.619.201-06); Luciana dos Santos Vieira Barcelos (107.572.847-95); Luciane Minetto (002.077.290-42); Luciano Batista Duarte (009.998.242-01); Luciano Francisco Soares da Silva Junior (083.785.834-81); Luciano Rodrigo Lopes (281.878.838-20); Lucienne Ferreira Oliveira Ventura (068.075.436-97); Lucio Flavio Mota de Azevedo Costa (171.758.457-82); Ludmilla Geraldo Di Santo (329.529.408-94); Luis Albert Teixeira Santos (106.497.995-50); Luis Eduardo de Melo Sousa (099.573.214-04); Luis Felipe Marques de Resende (057.848.696-20); Luis Fernando Pinheiro (008.740.420-62); Luis Gustavo da Silva Alves (032.183.325-24); Luisa Pinheiro da Silveira (014.001.953-73); Luiz Carlos de Carvalho (592.352.504-63); Luiz Eduardo Barbosa Girao (051.980.983-10); Luiz Felipe Aquino Correa (800.267.022-15); Luiz Felipe Ribeiro Rosa de Jesus (107.625.297-41); Luiz Fernando Rodrigues Lopes (082.987.046-65); Luiz Gustavo Francisco Leite (195.216.887-26); Luiz Helvecio Marques Segundo (089.393.266-36); Luiz Ricardo da Costa

(906.989.596-04); Luize Pires Lena (025.973.950-22); Lutiene Fernandes Lopes (020.470.090-65); Madson de Jesus Costa (059.684.445-09); Magno Moraes de Azevedo (998.176.913-49); Manoel James Travassos da Luz Junior (056.756.134-80); Manoel Portilho Junior (054.869.229-73); Manuela Bibiane Dezorzi Vailatti (044.844.029-63); Manuella Firmo de Oliveira Silva (023.075.905-01); Mara Shirley Sousa de Figueiredo (243.326.902-49); Marcel Santiago Brito (160.954.027-19); Marcelino Incalado Marquez (608.705.836-20); Marcelo Clementino dos Santos (012.439.784-06); Marcelo Eduardo da Silva Pereira (059.395.951-54); Marcelo Jose Lourenco do Carmo (354.406.918-04); Marcelo Pedro Magalhaes (038.922.216-00); Marcelo Reis de Sousa Abreu (060.366.933-62); Marcelo Victor Tavares Costa (910.110.352-00); Marcelo de Sousa Teixeira (001.852.831-79); Marcelus Fontes Moreira (134.954.527-96); Marcia Barbosa Bastos (030.952.200-57); Marcia Freire Pinto (022.083.353-25); Marcia Pinto Sobrinho (175.358.378-08); Marcia Regina Vieira de Moraes (024.759.001-05); Marcia Travessa (074.488.838-79); Marcieli Brondani de Souza (014.028.760-41); Marcio Agner Carvalho Cavalcante (037.635.053-93); Marcio Andre Santa Brigida Lima (775.503.152-72); Marcio Erli de Paula (010.696.666-96); Marcio Queiroz Amancio (856.139.166-91); Marcos Aurelio Pereira (866.104.141-49); Marcos Henrique Carneiro Fonseca (702.842.784-67); Marcos Jose de Oliveira (033.595.372-70); Marcos Paulo Ferreira de Souza (118.221.137-25); Marcos Paulo da Silva Erbas Junior (188.688.537-01); Marcos Vieira dos Santos (585.653.455-72); Marcos Vinicius Goncalves Nihari (029.624.861-42); Marcos de Lima Brito (027.691.414-73); Marcus Ferreira Ribeiro (098.412.836-03); Marcus Vinicius Castro Witczak (676.148.170-87); Marcus Vinicius Peixoto Vieira (065.248.193-06); Mardeni Ferreira de Souza Sa (098.088.034-31); Maressa Pereira Borges Luxinger (115.989.967-38); Maria Cristina de Santana Melo (019.432.115-07); Maria Daniele Cruz dos Santos (845.289.073-72); Maria Del Pilar Mansur Saria (792.793.682-49); Maria Lidiany Tributino de Sousa (838.096.513-20); Maria Madalena Ramos Protasio (137.538.192-04); Maria das Dores de Lira (109.016.074-79); Mariana Alexandre Cravo (070.470.946-52); Mariana Asevedo Rangel (039.664.361-24); Mariana Coelho Guidotti Amaral (014.455.071-70); Mariana Foletto Pedroso (069.974.829-10); Mariana Furlan Anastacio (082.086.789-61); Mariana Matos Firmeza (041.536.303-90); Mariane Rodrigues Cortes (014.274.392-57); Maricelly Gomez Vargas (714.704.901-29); Marina Anicio Valentim (082.598.896-92); Marina Dorea de Almeida Tonete (974.554.825-15); Maristella Borges Silva (085.894.626-25); Marta Luzia Gresechen Paiter Maluche (073.491.809-77); Mateus Silva Lobao de Oliveira (477.646.188-96); Matheus Alves Pardo (710.040.644-70); Matheus Felipe Silva (370.459.438-57); Matheus Gularte Tavares (026.812.030-74); Matheus Henrique Stolarski Mayer (050.079.279-88); Matheus Lima Barbosa (134.677.667-90); Matheus Luiz Souza de Britto (137.846.077-48); Matheus Ramos de Oliveira Lomba (069.343.833-97); Matheus Souza da Silva (060.686.455-50); Matheus Souza de Oliveira (076.808.705-86); Matheus de Oliveira da Silva (199.223.497-36); Mauricio Claro (068.093.298-46); Mauricio Gagliardi Diniz de Paiva (147.285.028-99); Maurilio Costa da Silva (727.638.761-53); Mayara Pereira Neves (065.776.499-01); Mayara Regina Munaro (070.875.069-94); Maycon Jebson Dantas (094.766.144-12); Mayk Lopes da Silva (028.966.712-77); Mayra Andrade de Oliveira (177.989.197-08); Mayra Custodia dos Santos Silva Justino (146.028.687-11); Mayra Nicoli Moura (129.912.047-45); Messias Gama da Silva (802.671.062-20); Messias Rodrigues da Motta Silva (444.558.418-57); Micaela Guidotti Takeuchi (294.112.728-35); Micaelly Cabral Mendonca (193.261.037-57); Michael Alves Pereira de Sousa (099.348.287-23); Michel Aquino de Souza (023.017.361-64); Michelle Martins dos Santos Patrocinio (073.274.677-93); Mirian de Santana Martins Neres (036.531.305-06); Moises Lopes da Silva (121.929.574-40); Monica Crisostomo Padrenosso (784.868.073-87); Monik dos Santos Correa (050.724.100-21); Murilo Matos Daflon Moura (120.080.857-67); Murilo Soares Costa (103.776.616-43); Nadia Maria Fonseca Campos Ribeiro (010.785.573-90); Naiara Sandi de Almeida Alcantara (095.767.649-20); Natalia Alves Machado (146.528.347-13); Natalia Lopes Vieira Martins (105.595.386-85); Nataniel da Silva Ramos (039.482.743-04); Nathalia Lima Romeiro (142.762.747-96); Nathalia Luiza Ferreira (088.412.376-60); Nathalya Hellen Souza de Oliveira (113.323.934-03); Nathan Wesley Santos Silva (011.479.702-11); Nathan do Nascimento Fernandes (206.555.607-26); Nayara Cielly Freire do Ramo (096.972.494-23); Nayara Kessia Veras Lemos (046.100.193-45); Nelson Ricardo Coelho Flores Zuniga (346.330.928-98); Nephi Moraes de Barros (822.602.812-49); Neviton Oliveira Santos Junior (344.818.345-87); Nicolas Fernando Silva Lima dos Passos (176.113.597-03); Nicole Fossile Alves (066.575.339-00); Nicole Isabelle

Oliveira Bezerra (085.107.579-76); Nicole Juriti Nazareth (059.311.947-97); Nikholas Pietro Velez Gherardi (022.010.766-18); Nikolas Fernand Billerbeck Cardoso do Nascimento (014.240.154-48); Nilton de Nadai Filho (066.313.869-85); Nubia Ketyllen Zeferino (029.210.206-29); Octavio Inacio da Silva (098.501.616-71); Odair Jose Andretta (016.258.719-88); Odirlei Manarin (006.397.799-05); Oliverio Costa Fernandes (658.209.163-87); Osvaldo Sergio Barbosa (123.484.538-51); Othavio Tavares Silva (482.942.578-42); Otto Herman Pedreira Goecking (527.564.246-68); Ozamara Almeida de Araujo Costa (066.973.384-90); Pablo Freitas Fonseca (206.694.037-25); Pablo Guilherme Santos Xavier (128.517.324-47); Pablo Henrique Mendes Goncalves (018.828.471-05); Paraguassu Tavares Pereira Abrahao (148.095.082-34); Patricia Regina Alberto (042.287.216-48); Patricia dos Santos Pinheiro (006.509.890-07); Patrick Helder Tavares (068.248.936-09); Paula Cordeiro Rodrigues da Cunha (015.893.786-44); Paula Cristina Alves Araujo (018.479.045-05); Paulo Franz Junior (066.673.236-14); Paulo Kassio Silva dos Santos (079.520.454-07); Paulo Moises Carvalho de Oliveira (023.551.533-70); Paulo Ricardo Lima Correia (111.221.834-37); Paulo Sergio Neres Gomes (034.669.604-60); Paulo Thiago Piazza (090.985.989-27); Paulo Victor Silva Soares (098.492.793-03); Paulo da Costa Pereira Neto (063.389.059-66); Pedro Alves de Oliveira Filho (015.270.212-11); Pedro Antonio Godoy Souto (097.615.774-81); Pedro Antonio de Oliveira Junior (032.081.811-08); Pedro Arthur Goncalves Cruz (067.644.803-89); Pedro Artur Lourenco (133.098.166-99); Pedro Fernando Marinho Cabral (683.077.802-68); Pedro Fior Mota de Andrade (132.319.157-75); Pedro Gabriel da Silva Luz (020.978.821-61); Pedro Henrique Amambahy Souza (027.651.255-38); Pedro Henrique Correa Barbosa (137.136.966-67); Pedro Henrique Ferreira de Oliveira (422.989.448-14); Pedro Henrique Granzotto Soares (072.973.411-00); Pedro Henrique Miranda Burgel (000.992.241-51); Pedro Henrique de Carvalho Costa (052.637.393-89); Pedro Henrique de Oliveira (406.874.588-97); Pedro Lucas Barros Farias (053.279.133-92); Pedro Lucas Leite Parolini (082.500.216-81); Pedro Lucas da Silva Pereira (084.602.354-75); Pedro Pinheiro Garcia (060.569.021-96); Perla Almeida Rodrigues Freire (009.537.443-45); Phillipe Neves Ferreira da Costa (058.915.644-67); Polliana Mary dos Santos Idalo (016.020.446-19); Polyana Ribas Bernardes (100.889.996-88); Prince Azsemergh Nogueira de Carvalho (016.662.324-59); Priscila Andrade Cravero Guimaraes (357.576.098-50); Priscila Farias dos Anjos (073.790.074-16); Priscila Maria Ferreira da Silva Campos (058.624.294-50); Priscylla Costa Dantas (019.115.225-07); Radanes Aurelio Lima Vale (967.236.962-04); Rafael Delanhesi de Oliveira (355.534.878-70); Rafael Franco e Silva (038.921.594-59); Rafael Frederico Fonseca (047.115.386-90); Rafael Moraes de Sousa (025.313.843-40); Rafael Naime Ruggiero (226.698.918-96); Rafael Rodrigues Costa (016.214.191-26); Rafael Rodrigues Mendes Ribeiro (451.048.238-81); Rafael Zorzi Merlin (034.037.230-38); Rafaele Lopes Fachinetto (003.524.011-33); Rai Vieira Soares (052.498.793-90); Raimundo Nonato Filho (479.038.563-91); Raissa Medici de Oliveira (089.245.506-32); Ramon Rosa Maia Vieira Junior (101.105.787-59); Raphaela Ehmke Macedo (080.424.197-08); Raphaela Ferreira Delgado Palmeira (220.876.857-46); Raquel Pereira Goncalves (056.372.511-77); Raquel Valente de Oliveira (032.503.250-58); Rarisson Lucas de Oliveira Silva (050.145.693-74); Raul Matheus Pereira Dutra (067.444.914-23); Rayanne Maria de Lisboa Soares Alves (120.364.274-13); Rayssa Vilela Almeida (102.970.456-28); Regiane Ribeiro dos Santos (115.152.267-86); Reginaldo Vieira de Sousa (110.142.488-50); Regis Goulart Rosa (820.247.660-72); Renan Costa e Silva (090.370.606-76); Renan Gomes de Lima (894.131.562-04); Renan Ramos Almeida (015.240.652-26); Renan Rodrigues de Faria (369.589.348-65); Renan da Silva Braga (604.387.423-70); Renata Araujo Matos (028.245.941-36); Renata Cardoso de Souza (819.357.730-20); Renata Firmino Pereira da Silva (054.928.366-84); Renato Alexandre dos Santos (259.298.328-70); Renato Lopes da Silva (091.484.716-31); Rhuan Vinicius de Freitas Espendor (057.083.611-58); Rhuan de Oliveira Santos (085.543.015-01); Ricardo Magno Barbosa Mendes (945.975.453-87); Ricardo Montserrat Almeida Silva (173.681.377-39); Ricardo Moura de Souza (113.833.784-60); Rita de Cassia Mancilio Fernandes (584.368.470-91); Rita de Cassia Sampaio Amaral (014.063.180-19); Roberta Maria Maddalon de Carvalho (005.251.647-40); Roberta Peres da Silva (310.810.608-24); Roberto Henrique de Oliveira (098.230.716-08); Roberto Martins de Jesus (343.378.648-81); Roberto de Alcantara Bernardes Junior (097.840.746-64); Robson Bruno Alves Pinheiro (134.674.024-02); Rodolfo Kawan de Castro Moreira (065.370.243-40); Rodrigo Alexandre da Cunha Rodrigues (620.591.652-53); Rodrigo Andre de Andrade da Silva (151.348.027-85); Rodrigo Beserra de

Freitas (082.858.167-37); Rodrigo Bonora (220.694.808-79); Rodrigo Capella Zanotta (000.514.760-37); Rodrigo Costa Bahia (038.768.115-97); Rodrigo Costa Guimaraes (210.074.637-59); Rodrigo Douglas da Silva (111.879.174-60); Rodrigo Klein (024.722.970-92); Rodrigo Leite Albanes (061.100.039-30); Rodrigo Leite Pinto (962.460.066-04); Rodrigo Maestrali Almeida (021.323.841-18); Rodrigo Manoel Santos Junior (176.147.577-00); Rodrigo Martins (180.857.608-00); Rodrigo Sebastiao Henrique (098.020.606-58); Rodrigo Silvano Silva Rodrigues (832.508.832-04); Roger de Oliveira Franco (077.733.729-00); Rogerio Rego Miranda (720.130.102-06); Romario Gomes Rodrigues (073.709.854-66); Romilda de Oliveira Franco (972.192.821-68); Romulo Luiz Fernandes e Oliveira (402.459.588-19); Ronaldo Pereira de Lima (019.582.554-32); Rony Xisto Pereira (100.529.997-85); Rosa Aparecida Caraca (312.074.408-50); Rosane Souza Cavalcante (011.044.083-84); Rosane de Jesus Moraes Teles (989.725.962-72); Roseni Rocha da Silva (046.337.886-55); Rosilene da Silva Cardoso (062.708.109-65); Rosimara Cristina Baracho (107.320.226-73); Rubens Fernandes de Araujo Gomes (064.423.614-03); Rubens Gabriel Feijo Andrade (003.540.910-00); Rubens Vinicius Souza Sales (034.305.151-65); Ryan Henrique Sales Rodrigues (195.622.387-84); Salatiel da Rocha Gomes (785.447.422-20); Samara Andrade do Nascimento (097.321.434-10); Samuel Gomes de Freitas (020.480.416-71); Samuel Liebel (046.129.419-26); Samuel Viana Coelho (082.862.086-50); Sandra Dimas Pereira Alves (026.742.479-59); Sandra Mazzon Dalla Valle (915.628.480-20); Sarah Nogueira Vaz (014.686.641-07); Saulo Gomes da Silva (074.576.134-80); Savio Maia Lima (084.939.735-99); Scarllat Rhoanna Teixeira Barbosa (341.787.608-74); Selton Braz do Nascimento (710.910.694-25); Serena Teixeira Doria (062.275.725-35); Sergio Ricardo Desiderio da Silva (847.285.581-34); Severino Cordeiro Neto (072.615.454-73); Shirneia de Souza Pereira (068.343.116-10); Sibeles Assis Flores (704.157.306-00); Sidney Martins Marques (110.108.126-02); Silas Ferreira de Oliveira (838.395.422-00); Silas Lopes Bernardino (086.646.603-79); Silmar de Matos dos Santos (027.536.030-06); Silvana Goncalves de Almeida (128.575.458-19); Silvana Guimaraes da Silva (579.722.571-91); Silvia Amanda Barboza Bueno de Sales (007.049.582-36); Simone Dias de Souza Oliveira (038.808.414-62); Simone Viana Braga (801.047.701-04); Simony do Nascimento Maraes (791.291.962-72); Stael Cabral Lopes Magnani (819.034.994-53); Stefania Gabrieli de Freitas (700.169.476-22); Stephanye Batista de Andrade (031.345.722-06); Sthefano Henrique Mendes Tavares Silva (064.765.424-51); Susan Rostirola de Assumpcao Loureiro (099.208.719-82); Suzana Rosa de Almeida (023.209.935-92); Sylvia Goncalves Rabello (088.626.027-23); Sylvia Rosario Dias (124.582.277-24); Taciane Pinto da Silva (018.261.212-00); Taiane Silva da Roza (026.492.460-65); Tais Lorena Pereira da Silva (092.600.036-52); Talita Barbara Gontijo (082.737.196-93); Tamires Amabile Valim Brigante (371.227.098-41); Tariq Trindade Silva (042.303.151-12); Tassia Alana Alves Ferreira (013.093.642-14); Tatiana Consciencia Rebelo da Costa (718.005.251-50); Tatiane Lamounier Silva (038.770.376-40); Tatiane Vilhena Franco (015.383.936-89); Taynara Jaqueline Barreiro da Silva (012.457.552-85); Tercino Pinto Belem (022.229.581-30); Teruo Matos Maruyama (080.936.259-76); Thais Cortes Sagrilo (020.104.440-43); Thais Cugler Meneghetti (223.506.808-19); Thais Graciane Ventura (907.612.191-53); Thais Helene Ferreira Vasconcelos (077.212.584-80); Thais Lacerda Neves (089.798.836-17); Thaize Ferreira da Luz (938.073.090-04); Thalissia Suzanne Santos (092.492.594-92); Thamirys de Fatima Rufino Peruzini (110.601.627-09); Thassia Lisys de Souza Carneiro Leite (067.322.794-40); Thiago Alexandre da Silva (024.236.649-07); Thiago Carlos Dias (197.930.407-69); Thiago Goncalves da Silva (084.649.804-93); Thiago Junior da Mata (014.483.816-81); Thiago Macedo Santana (934.716.452-68); Thiara Regina Ferreira Monteiro Bassani (016.725.941-54); Thierry Batista Xavier (206.388.597-43); Thomas Fernandes Braga Louzada (456.032.338-00); Tiago Cristiano Ribas (099.498.176-76); Tiago Dias dos Santos (024.231.945-95); Tiberio Lima Oliveira (046.760.043-03); Tony Tannous Tahan (019.528.359-76); Tulio Marques Santos de Souza (063.632.215-79); Tyago Campos Martins (043.924.641-56); Ueliton Oliveira de Almeida (983.792.082-34); Uliscley Silva Gomes (103.301.014-63); Valdir Pinheiro Junior (092.353.329-07); Valeria de Sousa e Silva (097.523.916-30); Valney Mascarenhas de Lima Filho (858.356.625-99); Vanessa Ferreira Sehaber (049.512.999-25); Vanessa Moreira Xavier (890.329.266-91); Velmani dos Santos Oliveira (948.547.855-00); Victor Augusto Alves Bento (700.768.861-66); Victor Barbosa Jatoba (031.977.641-70); Victor Hugo Rocha Sarto (368.950.108-31); Victor Lima Gomes (100.493.094-12); Victor Luna Vidal (096.370.826-03); Vinicius Anacleto Lopes (106.497.179-29); Vinicius Dantas Carvalho (428.242.678-01); Vinicius Kercher da Silva

(017.792.690-21); Vitoria de Albuquerque Baldo (016.525.000-30); Vivian Conceicao Santos de Almeida (039.621.105-42); Vivian Ludimila Aguiar Santos (098.965.286-67); Vivian Souza dos Santos (084.551.387-77); Viviane Alves Remboski (840.040.612-53); Wagner Luiz Aquino Ferreira da Silva (756.027.171-53); Wallace Ryan Costa Cavalcante (101.020.664-85); Walner Mendonca dos Santos (050.632.393-58); Wan Caique Lessa Pereira (029.997.645-96); Wander Inocencio dos Santos (564.358.191-49); Wander Mendes Martins (633.403.056-68); Wanderson da Silva Santos Nascimento (002.404.016-97); Wandson do Nascimento Silva (074.116.194-00); Washington de Souza Xavier (217.436.707-61); Welbert da Silva Miranda (073.325.266-46); Wellington Carlos Cabral da Silva (036.527.031-89); Wesley Alves Jorge (061.749.806-77); Wilany Camara Dias Silva (027.049.163-57); Wildinea Nascimento Machado de Melo (049.414.555-25); William Barreto Leite (011.631.802-38); William Cordeiro Maciel (014.961.213-33); Yago Ferreira Nascimento (168.965.737-59); Yasmin Vieira (023.452.450-26); Zildo Correia do Sacramento (024.116.475-30).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Bb Tecnologia e Serviços S.a.; Casa da Moeda do Brasil; Colégio Pedro II; Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Companhia Docas do Pará; Conselho Nacional do Ministério Público (extinto); Diretoria de Educação Superior Militar - Comando do Exército; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Ministério da Saúde; Ministério de Minas e Energia; Senado Federal; Telecomunicações Brasileiras S.a.; Transportadora Bras. Gasoduto Bolívia-brasil S.a. - Petrobras - Mme; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/rn; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade

Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5276/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.836/2025-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Fernando Accioly Rodrigues (269.845.477-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5277/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.387/2025-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Adelaide Muller de Mattos (789.229.767-72); Celina Faig Lima Carta (291.777.128-38); Jurema da Rosa Daros (477.841.050-53); Jussara Maria Marchesini Moss Loures Rocha (017.491.259-51); Marcia Maria de Paula (064.708.186-50); Maria Elmary Marchesini Moss (431.433.187-91); Marina Oliveira Santos (860.612.597-00); Melissa Aidar Ribeiro (277.343.068-96).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5278/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.535/2025-3 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Nominanda Carvalho Branco de Oliveira (952.961.909-04); Simone Grzebieniak de Oliveira (075.254.338-52).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5279/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.562/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudinea Ligia Tricarico Correa da Silva (848.373.309-91); Cilcea Livia Correa Milani (582.158.249-00); Climea Lucia Tricarico Correa Pontalti (021.991.049-90); Danielle Marcia Hachmann de Lacerda da Gama (029.604.469-50); Eva Iolanda Silveira Afonso (024.701.379-00); Mirian Terezinha Demeterco (035.652.489-20); Sonia Gnatta Borsato (011.189.908-70); Ticiane Paula Hachmann de Lacerda da Gama (003.735.949-50).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5280/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar o prazo, por mais trinta dias, a ser contado a partir da ciência deste Acórdão pelo requerente, para que o Comando da Aeronáutica cumpra as determinações exaradas no Acórdão 3.591/2025-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-002.072/2025-4 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Jorge Sodre Filho (730.228.377-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5281/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.781/2025-4 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Milton Argemiro Coelho Correa (006.193.372-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5282/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.825/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Adilson Pastor da Silva (769.818.357-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5283/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.876/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Celso Inacio Oldiges (517.258.359-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5284/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.983/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Roberto Nogueira (424.026.207-06).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5285/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma emitido em favor do Sr. Ivan Ferreira da Silva pelo Comando da Aeronáutica, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o militar contava com 20 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de serviço até 29/12/2000, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 14/4/2010 e posteriormente reformado em 6/11/2018;

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, por não ter ocorrido pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não sendo possível aplicar a regra do arredondamento;

Considerando que, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esse motivo, a presente concessão deve ser apreciada pela ilegalidade, com a emissão de novo ato, com o percentual de 20% a título de ATS - e não 21%, como vem sendo pago;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de reforma do Sr. Ivan Ferreira da Silva, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-013.184/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Ivan Ferreira da Silva (741.168.437-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5286/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma emitido em favor do Sr. José Maria Oliveira Campos pelo Comando da Aeronáutica, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o militar contava com 19 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de serviço até 29/12/2000, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 5/7/2011 e posteriormente reformado em 17/8/2018;

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, por não ter ocorrido pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não sendo possível aplicar a regra do arredondamento;

Considerando que, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esse motivo, a presente concessão deve ser apreciada pela ilegalidade, com a emissão de novo ato, com o percentual de 19% a título de ATS - e não 20%, como vem sendo pago;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de reforma do Sr. José Maria Oliveira Campos, negando-lhe registro;
b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-013.208/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jose Maria Oliveira Campos (753.784.777-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5287/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma emitido em favor do Sr. Fernando Cesar de Jesus Oliveira pelo Comando da Aeronáutica, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o militar contava com 19 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço até 29/12/2000, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 23/2/2011 e posteriormente reformado em 26/9/2019;

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, por não ter ocorrido pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não sendo possível aplicar a regra do arredondamento;

Considerando que, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esse motivo, a presente concessão deve ser apreciada pela ilegalidade, com a emissão de novo ato, com o percentual de 19% a título de ATS - e não 20%, como vem sendo pago;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de reforma do Sr. Fernando Cesar de Jesus Oliveira, negando-lhe registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-013.218/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Fernando Cesar de Jesus Oliveira (765.486.437-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5288/2025 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II e §§ 1º e 3º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 202, incisos I e II e §§ 1º, 3º e 8º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em adotar as medidas a seguir, de acordo com o parecer emitido nos autos pelo Ministério Público junto ao TCU:

a) considerar revéis o Município de São João do Cariri/PB e o espólio do Sr. Cosme Goncalves de Farias, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o Município de São João do Cariri/PB efetue e comprove, perante este

Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef no Município de São João do Cariri/PB, atualizadas monetariamente, a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Natureza do Lançamento
1/12/2015	628.120,43	Crédito
8/12/2015	1.045.274,74	Débito

c) dar ciência ao Município de São João do Cariri/PB de que a liquidação tempestiva do débito, sobre o qual não incidem juros moratórios, mas tão somente correção monetária, ensejará o julgamento pela regularidade com ressalvas de suas contas, ao passo que a ausência de liquidação levará ao julgamento pela irregularidade, com imposição de débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, conforme preconizado no art. 19 da Lei 8.443/1992; e

d) encaminhar cópia desta deliberação ao Município de São João do Cariri/PB, para ciência.

1. Processo TC-002.768/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cosme Goncalves de Farias (122.700.324-20); Município de São João do Cariri/PB (09.074.345/0001-64).

1.2. Entidade: Município de São João do Cariri/PB.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5289/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Município de São Vicente do Seridó/PB e da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas (gestão 2013 a 2016), em atendimento ao Acórdão 1.480/2023-TCU-Plenário, proferido no TC 015.147/2021-5, que trata de monitoramento de auditoria de conformidade realizada em Municípios do Estado da Paraíba para verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), abrangendo o período de 12/12/2014 a 21/06/2018;

Considerando que o Município São Vicente do Seridó/PB foi regularmente citado, tendo seu advogado (procuração à peça 26) requerido e obtido prorrogação de prazo para resposta (peças 27-28), no entanto, não foram apresentadas alegações de defesa, tampouco foi recolhido o débito indicado, razão pela qual, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, deve ser considerado revel;

Considerando que não é possível aferir a boa-fé do ente federativo, por se tratar de pessoa jurídica, conforme jurisprudência desta Corte, aplicando-se, mesmo diante da revelia, o disposto nos §§ 3º a 5º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a citação da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas foi efetuada conforme edital (peça 39) publicado no D.O.U. (peça 40), após diversas tentativas infrutíferas de citação pela via postal;

Considerando que a responsável se manteve silente nos autos, motivo pelo qual também deve ser considerada revel (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992);

Considerando que não se operou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme os parâmetros fixados na Resolução-TCU 344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 12, §§1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “c”, e 202, §§ 3º ao 5º, do Regimento Interno do TCU, conforme pareceres constantes dos autos, em:

a) considerar revêis os responsáveis Município de São Vicente do Seridó/PB e a Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de São Vicente do Seridó/PB efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada à conta bancária específica, criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef do mencionado ente municipal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo do disposto no item 1.7:

Data	Valor
06/02/2015	R\$ 2.098.094,61

1. Processo TC-002.771/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Maria Graciete do Nascimento Dantas (281.247.548-02); Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó - PB (08.916.124/0001-23).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó - PB.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rodrigo Lima Maia (14610/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Seridó - PB.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao Município de São Vicente do Seridó/PB de que o recolhimento tempestivo do débito atualizado monetariamente saneará o processo em relação àquele ente público e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do §4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência da liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992; e

1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante à peça 42 e do parecer à peça 45, ao Município de São Vicente do Seridó/PB e à Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas.

ACÓRDÃO Nº 5290/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU e arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-003.669/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Benedito Donizeti da Conceicao (045.172.938-23); Drogaria Novo Milenio Ltda (02.664.655/0001-90); Maria Celeste Lopes da Conceicao (109.698.678-75).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5291/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-005.540/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rildo Carvalho da Cunha (566.094.776-04).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Santa Efigênia de Minas - MG.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5292/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-007.165/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: André Peixoto Figueiredo Lima (259.055.033-20); Secretaria do Esporte - Sesporte - Governo Ceara (05.565.013/0001-21).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria do Esporte - Sesporte - Governo Ceara.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5293/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-007.168/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Boaventura Correa Nunes (006.764.200-44); Confederação Brasileira de Basketball (34.265.884/0001-28).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5294/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação à responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-008.473/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Talissa Oliveira Soares (133.153.947-17).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5295/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-009.156/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Conceição de Maria Cutrim Campos (075.572.213-20); Edson Barros Costa Junior (459.785.733-87).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Olinda Nova do Maranhão - MA.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5296/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação à responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-009.158/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Roseny Cruz Araújo (322.913.962-34).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Cantá - RR.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5297/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-009.217/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ademir Costa Gobira (894.393.506-44).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Almenara - MG.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5298/2025 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 15, 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, 169, inciso V, 205, 208, 214, inciso II, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) excluir da relação processual Abraão David Neto;

b) acatar as alegações de defesa apresentadas por Alessandro Alves Calazans;

c) julgar regulares com ressalva as contas de Alessandro Alves Calazans, dando-lhe quitação;

d) dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável; e

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-010.406/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Alessandro Alves Calazans (006.881.737-13).

1.2. Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rodrigo Lopes Lourenço (072586/OAB-RJ).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5299/2025 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II e §§ 1º e 3º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 202, incisos I e II e §§ 1º, 3º e 8º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) considerar revel a Secretaria de Saúde do Estado do Amapá, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que a Secretaria de Saúde do Estado do Amapá (CNPJ: 23.086.176/0001-03) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias

a seguir indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

I - Data de ocorrência	II - Valor histórico (R\$)
III - 7/1/2019	IV - 26.126,44
V - 6/2/2019	VI - 26.126,44
VII - 1/3/2019	VIII - 26.126,44
IX - 1/4/2019	X - 26.126,44
XI - 2/5/2019	XII - 26.126,44
XIII - 3/6/2019	XIV - 26.126,44
XV - 1/7/2019	XVI - 26.126,44
XVII - 1/8/2019	XVIII - 26.126,44
XIX - 2/9/2019	XX - 26.126,44
XXI - 3/10/2019	XXII - 26.126,44
XXIII - 4/11/2019	XXIV - 26.126,44
XXV - 6/12/2019	XXVI - 26.126,44
XXVII - 7/1/2020	XXVIII - 26.126,44
XXIX - 5/2/2020	XXX - 26.126,44
XXXI - 4/3/2020	XXXII - 26.126,44
XXXIII - 1/4/2020	XXXIV - 26.126,44
XXXV - 4/5/2020	XXXVI - 26.126,44
XXXVII - 1/6/2020	XXXVIII - 26.126,44
XXXIX - 1/7/2020	XL - 26.126,44
XLI - 3/8/2020	XLII - 26.126,44
XLIII - 1/9/2020	XLIV - 26.126,44
XLV - 1/10/2020	XLVI - 26.126,44
XLVII - 3/11/2020	XLVIII - 26.126,44
XLIX - 4/12/2020	L - 26.126,44
LI - 8/1/2021	LII - 26.126,44
LIII - 2/2/2021	LIV - 26.126,44
LV - 1/3/2021	LVI - 26.126,44
LVII - 1/4/2021	LVIII - 26.126,44
LIX - 3/5/2021	LX - 26.126,44
LXI - 1/6/2021	LXII - 26.126,44
LXIII - 2/7/2021	LXIV - 26.126,44
LXV - 5/8/2021	LXVI - 26.126,44
LXVII - 1/9/2021	LXVIII - 26.126,44
LXIX - 1/10/2021	LXX - 26.126,44
LXXI - 11/11/2021	LXXII - 26.126,44
LXXIII - 2/12/2021	LXXIV - 26.126,44
LXXV - 7/1/2022	LXXVI - 26.126,44

I - Data de ocorrência	II - Valor histórico (R\$)
LXXVII - 9/2/2022	LXXVIII - 26.126,44
LXXIX - 4/3/2022	LXXX - 26.126,44
LXXXI - 5/4/2022	LXXXII - 26.126,44
LXXXIII - 10/5/2022	LXXXIV - 26.126,44
LXXXV - 2/6/2022	LXXXVI - 26.126,44
LXXXVII - 4/7/2022	LXXXVIII - 8.282,14
LXXXIX - 4/7/2022	XC - 26.126,44
XCI - 2/8/2022	XCII - 26.126,44
XCIII - 2/8/2022	XCIV - 8.282,14
XCV - 2/9/2022	XCVI - 8.282,14
XCVII - 2/9/2022	XCVIII - 26.126,44
XCIX - 5/10/2022	C - 26.126,44
CI - 5/10/2022	CII - 8.282,14
CIII - 7/11/2022	CIV - 8.282,14
CV - 7/11/2022	CVI - 26.126,44
CVII - 6/12/2022	CVIII - 8.282,14
CIX - 6/12/2022	CX - 26.126,44

c) dar ciência à Secretaria de Saúde do Estado do Amapá de que a liquidação tempestiva do débito, sobre o qual não incidem juros moratórios, mas tão somente correção monetária, ensejará o julgamento pela regularidade com ressalvas de suas contas, ao passo que a ausência de liquidação levará ao julgamento pela irregularidade, com imposição de débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, conforme preconizado no art. 19 da Lei 8.443/1992; e

d) encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Saúde do Estado do Amapá, para ciência.

1. Processo TC-023.038/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Secretaria de Saúde do Estado do Amapá (23.086.176/0001-03).

1.2. Órgão: Secretaria de Saúde do Estado do Amapá.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5300/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, dando ciência desta deliberação à responsável, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e ao Fundo Nacional de Saúde - MS.

1. Processo TC-023.040/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Município de Lima Campos - MA (06.933.519/0001-09).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Lima Campos - MA.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jailson da Silva e Silva (16379/OAB-MA), representando Prefeitura Municipal de Lima Campos - MA.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5301/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, dando ciência desta deliberação à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1. Processo TC-025.687/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Hellen Silva Santos (031.607.255-96).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5302/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de fiscalização realizada em municípios do Estado do Ceará, cujo objetivo foi aferir a regularidade da utilização dos recursos obtidos em decorrência do sucesso de ações judiciais nas quais se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério daqueles entes federados (precatórios do Fundef).

Considerando que os Municípios de Fortim (peças 1055 e 1056) e Quixerê (peça 1043) apresentaram documentos em que se insurgem, respectivamente, contra as comunicações expedidas pelos itens 1.8.2 e 1.8.7 do Acórdão 1.601/2025-Plenário, para recomposição das contas específicas dos precatórios do Fundef, tendo em vista a utilização dos recursos em despesas não vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, sob pena de instauração de tomadas de contas especiais;

Considerando que o Município de Fortim também questiona o item 1.8.1 da deliberação, que determinou a constituição de processo apartado de tomada de contas especial, em razão da promoção de rateio de recursos dos precatórios do Fundef entre profissionais da educação;

Considerando que não cabe recurso das deliberações objeto das petições interpostas, em vista do disposto no artigo 279 do Regimento Interno do TCU e por serem decisões preliminares previstas no art. 201, §1º, do Regimento Interno/TCU, semelhantes àquelas que fixam novo e improrrogável prazo para recolhimento de débito em processos de contas;

Considerando, ainda, que a simples instauração de TCE não gera sucumbência, inexistindo, portanto, interesse recursal no julgado combatido.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 201 e 279 do Regimento Interno, em recepcionar as peças 1.043, 1.055 e 1.056 como mera petição, aproveitá-las como elementos complementares de defesa nos processos de tomada de contas especial a serem instaurados e dar ciência da deliberação aos peticionários e aos demais interessados.

1. Processo TC-022.861/2018-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apenso: 037.228/2023-4 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Abel Cercelino Rangel Junior (294.718.263-49); Adriana Pinheiro Barbosa (624.069.303-00); Antonia Alizandra Gomes dos Santos Rodrigues (027.193.994-00); Antonio Adail Machado Castro (213.524.883-53); Antonio Glauber Gonçalves Monteiro (107.962.153-91); Argemiro Sampaio Neto (891.015.453-53); Augusto Brito (046.975.533-49); Danieli de Abreu Machado (442.813.073-20); Edson Sa (017.421.083-34); Felipe Carlos Uchoa Sales Ribeiro (567.630.853-20); Francisco José Barbosa Góis (032.681.013-72); Francisco José Teixeira (191.284.873-20); Francisco Junior Lopes Tavares (302.151.293-34); Francisco Pinheiro das Chagas (037.277.343-53); Francisco Xavier Fernandes Maia (014.980.703-10); Francisco das Chagas Alves (626.153.357-15); Francisco de Assis Teixeira Lopes (059.841.063-53); Gadyel Goncalves de Aguiar Paula (769.878.683-87); Gerlasio Martins de Loiola (894.607.153-20); Giovane Guedes Silvestre (713.433.694-87); Jose Juarez Diogenes Tavares (073.799.273-53); Jose Orlando de Holanda (317.699.183-53); José Ribamar Barros (097.947.433-72); José Ribamar Barroso Baptista (002.720.193-72); Lourival Assunção Tavares (017.833.433-20); Lucia de Fatima Sousa Boyadjian (212.558.573-15); Manoel Gomes de Farias Neto (154.042.263-15); Maria Auxiliadora Lima Batista (201.425.523-72); Maria da Conceicao Chianca de Souza (057.106.184-20); Maria do Rosario Araujo Pedrosa Ximenes (233.120.843-34); Moesio Loiola de Melo (051.671.083-49); Pedro Neudo Brito (018.219.383-72); Raimundo Azevedo Prado (030.443.603-82); Roberto Sávio Gomes da Silva (364.001.730-72); Sergio de Araujo Lima Aguiar (389.483.623-72); Sheila Regina Albuquerque Diniz (220.469.503-30); Thiago Paes de Andrade Rodrigues (013.310.413-33).

1.3. Recorrentes: Prefeitura Municipal de Fortim - CE (35.050.756/0001-20); Prefeitura Municipal de Quixeré - CE (07.807.191/0001-47).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaitinga - CE; Prefeituras Municipais do Estado do Ceará (184 Municípios).

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.9. Representação legal: Tiago Regis de Melo Alves (21687/OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de Quixeré - CE; Italo Noronha Lima (39.730/OAB-CE), Joao Soares Pinto (38.994/OAB-CE) e outros, representando Abel Cercelino Rangel Junior; Marcela Leopoldina Quezado Gurgel e Silva (18971/OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de Apuiarés - CE; Giordano Bruno Araujo Cavalcante Mota (20645/OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de Itaitinga - CE; Kessia Pinheiro Campos Cidrack (25.484/OAB-CE), representando Eliabe Albuquerque de Oliveira; Lucio Telmo Meireles de Oliveira Junior, Matheus Praciano Vicentino (36031/OAB-CE) e outros, representando Prefeituras Municipais do Estado do Ceará (184 Municípios); Saulo Goncalves Santos (22281/OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de Fortim - CE; Marcela Leopoldina Quezado Gurgel e Silva (18971/OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de Pacujá - CE.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5303/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação, considerá-la parcialmente procedente, considerar prejudicado o pedido de cautelar, expedir a seguinte ciência, determinar o arquivamento e comunicar a decisão aos interessados.

1. Processo TC-009.248/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 012.871/2025-7 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal No Ceará.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Renato Lucio Cavalcante de Oliveira, representando Techproj Consultoria e Projetos Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Justiça Federal de Primeiro Grau no Ceará, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Concorrência Eletrônica CE90001/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. exigência, como equipe técnica mínima, de que a atribuição para exercer a função de Coordenador e Modelador BIM, para a disciplina Projeto Arquitetura, seja realizada por um profissional arquiteto, excluindo-se a possibilidade de que o profissional engenheiro civil também possa exercer tal função, em afronta ao art. 28, alínea 'b', do Decreto-Lei 23.569/1933, ao art. 7º da Lei 5.194/1966 e ao art. 1º da Resolução - Confea 218/1973.

ACÓRDÃO Nº 5304/2025 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; 143, inciso III, 169, III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU; e art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, ordenar a adoção da medida a seguir e determinar o arquivamento do processo, dando ciência ao representante e ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.109/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Rafaelli Moreira Cesar (102104/OAB-MG), representando Amc Informatica Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão 90010/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. a exigência editalícia de que os equipamentos a serem fornecidos, em contrato com vigência de 24 meses para a prestação de serviços de outsourcing de impressão, sejam obrigatoriamente novos e de primeiro uso revela-se irregular à luz da Portaria SGD/MGI 370/2023, do Acórdão 2537/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Ministro Vital do Rêgo, e dos princípios da economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e motivação previstos na Lei 14.133/2021.

ACÓRDÃO Nº 5305/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, I, "a", e 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em expedir quitação ao Sr. Alberto Tamagna, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.4 do Acórdão 720/2023-TCU-1ª Câmara; e dar ciência da presente deliberação ao responsável.

1. Processo TC-028.887/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 012.985/2019-8 (REPRESENTAÇÃO); 020.956/2023-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.407/2018-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alberto Tamagna (339.697.360-72); Ario Zimmermann (140.209.710-72); Edy Isaías Júnior (336.093.900-00); Universidade Federal do Rio Grande do Sul (92.969.856/0001-98).

1.3. Interessados: Harold Hoppe (805.101.080-91); Procuradoria da República No Estado do Rio Grande do Sul - Mpf (26.989.715/0028-22).

1.4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.8. Representação legal: Regina Núria Costa Luhring, representando Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5306/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.243/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Liana Mattos de Mello Tavares (309.832.821-53).

1.2. Órgão: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5307/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e em observância à tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553, em fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-036.684/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Hildon de Oliveira (996.071.588-49).

1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à AudPessoal que:

1.7.1.1. faça consignar, na base de dados desta Corte, a anotação de registro tácito do ato de concessão tratado neste processo;

1.7.1.2. providencie a correção, no sistema e-Pessoal, dos lançamentos efetuados na tabela “funções exercidas”, conformando-os com aqueles mencionados na instrução.

ACÓRDÃO Nº 5308/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, bem como em fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.770/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Rosa Maria Didier Carneiro da Cunha (659.233.594-72).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária que:

1.7.1.1. caso a providência ainda não tenha sido adotada, exclua, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 7º, § 2º, da Resolução TCU 353/2023, a rubrica “TCU 1293/18 NAT.COMPENSATORIA” do cálculo dos proventos da interessada;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Rosa Maria Didier Carneiro da Cunha, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Rosa Maria Didier Carneiro da Cunha teve ciência desta deliberação;

1.7.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 5309/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.939/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Antonio Miguel Lima Gomes do Nascimento (076.586.771-08); Marcia Alves de Oliveira Lustosa (370.162.021-00); Natalia Pinto de Albuquerque (163.940.113-04); Nidia Santana Caldas (339.009.651-53); Ninfa Romeiro do Nascimento (273.201.541-53); Solange Alves de Oliveira (008.295.131-40); Valderes Lucia Golin Lopes (812.113.091-34).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5310/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.947/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Ermelinda Monteiro (187.458.468-04).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5311/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daqueles de interesse das sras. Marilene Tania Marinho da Silva e Nair Agulha Nunes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-011.374/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Isabel Cristina Fonseca Vieira (459.219.545-00); Maria do Socorro Cavalcanti Pereira (796.704.825-34); Marilene Tania Marinho da Silva (825.820.684-20); Marlene Lima da Silva (015.211.315-03); Nair Agulha Nunes (158.734.985-04); Tania Cristina Fonseca Vieira (382.443.145-91).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que, previamente à apreciação conclusiva dos atos de concessão de interesse das sras. Marilene Tania Marinho da Silva e Nair Agulha Nunes, informe:

1.7.1.1. no primeiro caso, o fundamento legal para a promoção concedida ao instituidor na inatividade;

1.7.1.2. no segundo, a fundamentação legal para a melhoria verificada na base de cálculo dos proventos do instituidor.

ACÓRDÃO Nº 5312/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daquele de interesse das sras. Anamaria Kurtz de Souza Welp e Luzia Helena Kurtz de Souza Bragatti, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-011.693/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Anamaria Kurtz de Souza Welp (476.954.040-04); Arlete da Rosa Montes D Oca (438.596.900-00); Dulce Marina Sonogo Zanchi (172.339.840-34); Elizabeth da Rosa Soprana (237.403.960-91); Eufrasia Dorneles Pires (547.364.710-34); Luzia Helena Kurtz de Souza Bragatti (209.976.120-53); Maria Madalena da Silva Santos (637.726.710-04); Maristela Zanchi Prevedello (359.920.340-72); Neiva da Rosa Gomes (982.478.910-34); Rozelaine Nunes da Rosa (970.586.880-87).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que, previamente à apreciação conclusiva do ato de concessão de interesse das sras. Anamaria Kurtz de Souza Welp e Luzia Helena Kurtz de Souza Bragatti:

1.7.1.1. traga aos autos a documentação comprobatória do tempo de serviço militar do instituidor e o detalhamento das condições e dos fundamentos legais de sua reforma;

1.7.1.2. indique a efetiva fundamentação legal da pensão instituída pelo ex-combatente, levando em conta os elementos referidos no subitem anterior e a legislação de regência do benefício ao tempo do óbito;

e

1.7.1.3. verifique o atendimento, pelas atuais pensionistas, dos requisitos de habilitação pertinentes, em particular, se for o caso, aqueles estabelecidos na Lei 8.059/1990.

ACÓRDÃO Nº 5313/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do sr. Manoel Cunha Neto, em razão de não comprovação da regular da aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 733.126, firmado com o Município de Areia Branca/RN, que tem por objeto o instrumento descrito como “PROJETO CULTURAL MULHERES DE MAIO”,

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 78 a 81;

Considerando que, ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados no relatório à peça 78, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observou-se a transcorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos “Nota Técnica 110/2013”, de 1/2/2013, à peça 47, e “Parecer Financeiro 220/2019”, de 28/3/2019, à peça 48;

Considerando, também, que é possível observar o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre o evento “Parecer Financeiro 220/2019”, de 28/3/2019, à peça 48, e o próximo marco interruptivo da prescrição, qual seja, o “Relatório de TCE 263/2018”, de 8/3/2021, à peça 69, bem como entre esse último documento e a data da assinatura do “Relatório Auditoria 441/2021”, de 13/3/2025, à peça 72, tendo se consumado a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos presentemente apurados e, em razão disso, arquivar o processo, informando aos responsáveis e ao Ministério do Turismo o teor da presente deliberação, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-005.240/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Manoel Cunha Neto (736.409.484-91).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Areia Branca - RN.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5314/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, dando-se ciência desta deliberação ao tomador de contas e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.210/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Almeida Neto (119.697.763-15).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Acopiara - CE.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5315/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento, constituído para avaliar o cumprimento da determinação assente no subitem 1.7.1 do Acórdão 5248/2015-1ª Câmara, de minha relatoria,

Considerando os seguintes termos da decisão monitorada:

“1.7.1.determinar à Fiocruz, ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que em conjunto definam, no prazo de 180 dias, um plano de ação com cronograma para a contratação de novos servidores para substituição de terceirizados na Fiocruz, o qual deverá expor as necessidades atuais de substituição de terceirizados irregulares e as previsões de preenchimento de vagas oriundas de aposentadorias, exonerações e falecimentos de servidores ou de aumentos de demandas de mão de obra representados pela expansão das atividades, em especial os incrementos decorrentes:

- da construção do Polo de Biotecnologia da Fiocruz em Fortaleza/CE;
- da construção do Polo de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico em Belo Horizonte/MG;
- da expansão da Fiocruz através da implantação de Centros de Desenvolvimento Tecnológico e Produção de Insumos para o SUS;
- da construção do Centro de Processamento Final de Imunobiológicos;
- da construção de institutos de saúde da mulher e da criança e de infectologia na Fiocruz.”

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, às peças 60 a 62;

Considerando as conclusões tomadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde), de que, em que pese a Fiocruz, o Ministério da Saúde e o então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (atual MGI), terem envidado esforços no sentido de atender à determinação ora monitorada, com a implementação de um Plano de Ação com cronograma para a contratação de novos servidores para substituição de terceirizados irregulares e as previsões de preenchimento de vagas oriundas de aposentadorias, exonerações e falecimentos de servidores ou de aumentos de demandas de mão de obra representados pela expansão das atividades, os resultados alcançados não prosperaram como esperado;

Considerando que vários fatores externos contribuíram para que o resultado alcançado não fosse o mais adequado, cabendo citar: o teto de gastos, vigente até 2022, que limitava o crescimento das despesas públicas à inflação do ano anterior, comprometendo a abertura de novos concursos públicos; e o novo arcabouço fiscal, aprovado em 2023, em substituição ao teto de gastos, estabelecendo um limite para o crescimento das despesas primárias (excluindo juros da dívida) em 70% do crescimento da receita, com um piso de 0,6% e um teto de 2,5%;

Considerando que, se o governo não atingir as metas estabelecidas, o arcabouço prevê sanções, como a proibição de criação de novos cargos, alteração de carreiras e, também, a suspensão de concursos públicos, exceto para reposição de vagas, e que a pandemia da covid-19, que perdurou do início de 2020 até maio de 2022, suspendeu novas contratações de servidores por concurso público e tais restrições impactaram na oferta de vagas e a renovação do quadro de servidores públicos, não só da Fiocruz, mas de toda a administração pública federal;

Considerando, por fim, o longo tempo decorrido - desde a expedição do acórdão em questão até o momento atual -, o que comprometeu a atualidade e a eficácia da ação de controle no que diz respeito à definição de um Plano de Ação para substituição de terceirizados irregulares e as previsões de preenchimento de vagas oriundas de aposentadorias, exonerações e falecimentos de servidores ou de aumentos de demandas de mão de obra representados pela expansão das atividades;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 17, § 3º, alínea “a”, da Resolução TCU 315/2020, em considerar parcialmente cumpridas as determinações assentes no subitem 1.7.1. do Acórdão 5.248/2015-1ª Câmara, considerar dispensada a continuidade do monitoramento da deliberação em apreço, encaminhar cópia da presente decisão, bem como da instrução à peça 60, ao Ministério da Saúde e à Fiocruz e apensar o presente processo à deliberação original (TC 019.550/2014-6), nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-026.809/2016-8 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Apensos: 023.331/2016-0 (DENÚNCIA)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.6. Representação legal: Jorge Andre Ferreira de Moraes (148800/OAB-RJ), representando Instituto de Tecnologia Em Imunobiologicos; Eduardo Marcelo de Lima Sales, representando Fundação Oswaldo Cruz.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5316/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-006.557/2025-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Elizeu Xavier de Carvalho (206.723.577-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5317/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-009.919/2025-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Heleno Milan Kelbouscas (333.843.390-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5318/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-009.923/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Simone Santoro Vaz (795.948.407-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5319/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-009.936/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcus Vinicius Ataide de Sousa (007.028.538-10).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5320/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que não subsiste mais a inconsistência cadastrada no ato.

1. Processo TC-012.461/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Judite Pereira (160.204.214-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5321/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.546/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalgiza Soares da Silva Rodrigues (258.812.641-34); Ana Maria da Silva (346.772.086-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5322/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.607/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Frederico Guilherme Chateaubriand (235.320.927-00); Ludovico Victorio (113.756.047-91); Maria Angela de Lima (079.875.444-34); Rejane Rodrigues Santana Magalhaes (386.863.924-15); Silvia Regina de Freitas (588.041.457-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5323/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.614/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dario Sarmiento de Barros (349.047.787-15); Jorge Henrique da Silva (202.549.207-30); Mercedes Ramos da Silva de Lourdes (438.991.377-87); Paulo Cesar Alves (462.626.107-82); Solange Maria Laurencel (407.998.167-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5324/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.654/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Guido Mannes (489.597.829-04); Rosangela dos Santos Trescher da Silva (523.187.709-30).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5325/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-012.683/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Alberto de Andrade Reis (947.814.517-72).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5326/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-012.696/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Margarete Oliveira Domingues (861.934.737-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCTI.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5327/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.703/2025-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Arlindo Soares de Miranda (040.304.782-04); Grizaldo Barreto Botelho (167.217.054-00); Jose Pedro Feza Neto (156.227.119-91); Maria de Fatima Coelho (191.410.092-15); Maria dos Santos Neves (080.099.962-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5328/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.716/2025-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Helena Konami Tateishi (048.290.488-75); Juarez Goncalves Corguinha (566.486.507-53); Jussara Baptista de Mattos (730.426.097-15); Marcia Roziney Castro (033.379.748-56); Monica Andrea Barcellos Pereira (767.562.897-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5329/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.754/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Irleide Maria de Almeida Figueiroa (496.096.106-68); Maria Cristina Silva de Oliveira (588.710.986-68); Maria das Graças Alvarenga (205.415.706-68); Mauricio de Melo Garcia (315.709.256-15); Sebastiao de Freitas Guimaraes (414.563.356-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5330/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-012.760/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudio Salviti (291.270.339-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5331/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-012.772/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Roberto Pereira Garrido (494.594.497-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5332/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-012.949/2025-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Jose Ubiraci (357.232.544-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5333/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-012.829/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jorge Henrique Martins Severo (179.004.977-65).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5334/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-012.843/2025-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Antonio Wilson Ribeiro (062.036.394-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5335/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.989/2025-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Joao Batista Rodrigues de Meireles (515.010.314-49); Urandino de Almeida Alves (115.057.452-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5336/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-012.998/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Iraci Saraiva Costa (221.267.671-91); Neuza Pereira do Nascimento (372.973.921-20).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5337/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara,

Considerando que, em relação à concessão encaminhada sob o número 19734/2024, a unidade de auditoria especializada não identificou irregularidades na versão do ato submetida ao TCU, mas apontou pagamentos em valor superior ao devido na ficha financeira atual;

Considerando que, de acordo com as informações do referido ato, a interessada obteve a pensão militar com amparo em decisão judicial que reconheceu sua condição de ex-esposa pensionada;

Considerando que, conforme decisão judicial acostada pela unidade jurisdicionada ao ato, a interessada faz jus à fração de 20% a título de pensão;

Considerando que, na ficha financeira atual, a interessada percebe, a título de pensão, fração equivalente a 17,3% do soldo do instituidor;

Considerando, portanto, que o percentual pago é, na verdade, inferior ao que lhe seria devido de acordo com a decisão judicial, o que afasta a necessidade de determinação corretiva,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.409/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea Camara de Oliveira (033.068.756-51); Elza de Oliveira Nardy (033.634.796-03); Evanilza Elizeti Salgado (862.190.576-00); Maria do Carmo Souza e Silva (135.416.336-20); Regina Maura Pontes de Oliveira (296.795.751-87); Sonia Regina Schultz (791.573.516-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5338/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara;

Considerando que, em relação ao ato registrado sob o número 84958/2024, a unidade de auditoria especializada informa não ter identificado falhas em sua versão submetida ao TCU, mas aponta pagamentos superiores ao devido na ficha financeira atual;

Considerando que, segundo consta desse ato, a beneficiária Marisa de Araujo Scarano Ferreira faz jus a cota de pensão de 50% e que, em consulta à ficha financeira, ela percebe proventos correspondentes a 50% do soldo do posto de Segundo-Tenente, não havendo pagamentos indevidos;

Considerando que, ainda segundo consta desse ato, a beneficiária Naidee Rego de Araujo Silva faz jus a cota de pensão de 25% e que, em consulta à ficha financeira, ela percebe proventos correspondentes a 50% do soldo do posto de Segundo-Tenente, o que materializa pagamentos indevidos;

Considerando, portanto, que há pagamentos indevidos a serem corrigidos, conforme indicado pela unidade de auditoria especializada,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, sem prejuízo de determinação corretiva à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-011.505/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carina Spadin (276.846.968-82); Eduarda Magalhaes Matos (053.227.107-60); Maria Aparecida Ferreira Nunes (319.396.787-49); Marisa de Araujo Scarano Ferreira (491.677.747-68); Naidee Rego de Araujo Silva (974.579.067-20); Solange Martins Jordao (071.301.157-26).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Aeronáutica que, tendo em vista a inconsistência apresentada no contracheque da beneficiária Naidee Rego de Araujo Silva, ajuste, no prazo de quinze dias, seus proventos de pensão militar para a cota que faz jus, conforme registrado no ato, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 5339/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, e em adotar a medida a seguir.

1. Processo TC-011.523/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alzira Victorino de Carvalho (075.873.487-51); Denise Villas Boas Ramos (812.820.797-00); Elizabete Villas Boas de Arsolino (625.089.627-91); Maria Edileuza Melo da Silva Serra (147.048.728-40); Marilena dos Reis Príncipe Vieira (080.542.097-54); Marlene de Oliveira Ferreira (581.946.497-49); Marly dos Reis Príncipe Bizetto (843.651.619-20); Rosangela Lauer Laurito (090.092.787-94); Roseana Indelli da Silva Serra (625.951.997-49); Talma Maria Marins da Silva Brito (013.756.937-86).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 56513/2022, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 3º Sargento.

ACÓRDÃO Nº 5340/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-011.777/2025-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Narbal Joaquim Luiz Junior (393.804.240-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5341/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-011.813/2025-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jose Pereira de Oliveira (738.767.477-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5342/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-011.944/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Ananias Barbosa da Costa (717.966.497-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5343/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-011.972/2025-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Amaro Soares Bezerra (635.814.427-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5344/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento do saldo residual do débito solidário e da multa impostos a Salviano Antônio Guimarães Borges (004.869.811-34), respectivamente, por intermédio dos subitens 9.3 e 9.5 do Acórdão 11.459/2019 - TCU - 1ª Câmara (peça 151), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.139/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 011.291/2022-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.294/2022-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.295/2022-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: Altemir Gregolin (492.308.169-49); Antonio Chrisostomo de Sousa (023.714.133-72); Beatriz Guimarães Borges (494.529.321-04); Divino Lúcio da Silva (101.386.921-49); Instituto de Pesquisa e Desenv. Integral da Natureza (02.301.859/0001-66); José Carlos de Andrade (086.930.721-53); Odilon Borges de Souza (247.849.311-04); Paulo Sergio Barbosa (151.316.961-00); Salviano Antonio Guimaraes Borges (004.869.811-34).
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta).
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).
- 1.7. Representação legal: Rafael Dante Alves Teles (45.650/OAB-DF), Luca Barbosa Caixeta (63.243/OAB-DF) e outros, representando Salviano Antonio Guimaraes Borges; Andrey Vargas do Nascimento (13152E/OAB-DF), Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF) e outros, representando Altemir Gregolin; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Divino Lúcio da Silva.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5345/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos

nos autos, em dar quitação a Juran Carvalho de Souza (297.528.093-91), ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.1 do Acórdão 15.159/2021 - TCU - 1ª Câmara (peça 71).

1. Processo TC-005.865/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 039.042/2023-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Juran Carvalho de Souza (297.528.093-91); Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA (06.138.366/0001-08); Raimundo Alves Carvalho (001.769.258-05).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (11909/OAB-MA), representando Raimundo Alves Carvalho; Ilan Kelson de Mendonca Castro (8063/OAB-MA), representando Juran Carvalho de Souza.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5346/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em dar quitação:

a) a Luiz Roberto Giugni (047.367.558-73) e à Hípica Arujazinho Eireli (17.771.001/0001-32), ante o recolhimento do débito solidário a eles aplicado pelo item 9.3 do Acórdão 7.656/2020 - TCU - Primeira Câmara; e

b) a Luiz Roberto Giugni (047.367.558-73), ante o recolhimento da multa a ele aplicada pelo item 9.4 do Acórdão 7.656/2020 - TCU - Primeira Câmara.

1. Processo TC-013.106/2016-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 036.954/2023-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Alegria Simoes Assessoria Equestre Ltda - Me (03.077.232/0001-36); Hípica Arujazinho Eireli (17.771.001/0001-32); Luiz Roberto Giugni (047.367.558-73).

1.3. Órgão/Entidade: Confederação Brasileira de Hipismo.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: Antonio Eduardo Alegria Simoes, representando Alegria Simoes Assessoria Equestre Ltda - Me; Sibylla Naoum Menezes (67325/OAB-DF), Ana Paula Macedo Terra (121153/OAB-RJ) e outros, representando Confederação Brasileira de Hipismo.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5347/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU e art. 5º da Instrução Normativa-TCU 98/2024, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar o arquivamento desta Tomada de Contas Especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

1. Processo TC-025.672/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Sdena Oliveira Nunes (032.246.934-10).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5348/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, 2º, 4º, inciso I, 8º e 11 da Resolução-TCU nº 344/2022, c/c o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 e os arts. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-026.592/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Cristina da Matta Moreira (099.903.088-45).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5349/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a Jogerlane Marinho de Moura (503.074.443-68), ante o recolhimento integral do débito e da multa exarados pelos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 8.231/2021 - TCU - 2ª Câmara (peça 67), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.350/2019-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jogerlane M. de Moura (05.995.960/0001-52); Jogerlane Marinho de Moura (503.074.443-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Antonio Candeira de Albuquerque (2.171/OAB-PI), representando Jogerlane Marinho de Moura; Antonio Candeira de Albuquerque (2.171/OAB-PI), representando Jogerlane M. de Moura.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5350/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em dar quitação a Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.1 do Acórdão 13866/2020- TCU-Segunda Câmara, encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Universidade Federal do Piauí e ao responsável, e apensar os autos ao TC 015.366/2011-1.

1. Processo TC-011.160/2025-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5351/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em dar quitação a Edimar Gomes da Silva (134.463.088-06), ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada pelo item 9.6 do Acórdão 5.934/2021 - TCU - Primeira Câmara, encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Turismo e ao responsável, e nos termos do art 169, inciso I do RI/TCU, apensar os autos ao TC 018.737/2015-3.

1. Processo TC-033.893/2023-3 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

- 1.1. Responsável: Edimar Gomes da Silva (134.463.088-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: Rodrigo Molina Resende Silva (28.438/OAB-DF) e Daniel Soares Alvarenga de Macedo (36.042/OAB-DF), representando Edimar Gomes da Silva.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5352/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Contrato 54/2023, celebrado entre Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a empresa Coperson Áudio e Vídeo Ltda. (CNPJ 07.648.642/0001-40), em 29/12/2023, com vigência de 48 meses da data da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União (DOU), no valor de R\$ 5.750.000,00, cujo objeto é o fornecimento e instalação de equipamentos e prestação de serviços para implantação de sistema multimídia de áudio e vídeo em padrão digital Full HD e 12G (4K), contemplando instalação, gravação, transmissão de áudio e vídeo, configuração, treinamento e garantia técnica;

Considerando que o Contrato 54/2023 estabelece o fornecimento de diversos bens materiais e a prestação de alguns serviços; e dentre os serviços previstos, apenas três se aproximam da definição de serviços de treinamento e configuração mencionados pelo representante: os itens 53 e 54, referentes à transferência de conhecimento técnico e operacional, respectivamente, e o item 55, relativo à operação assistida, que totalizam R\$ 40.000,00 (peça 4, p. 8);

Considerando que a análise dos documentos adicionais, apresentados após a assinatura da instrução inicial, não revela fatos ou informações novos que sejam capazes de afetar a análise já empreendida pela unidade instrutora (peça 14);

Considerando a inexistência de risco, materialidade e relevância que justifiquem a atuação desta Casa, conforme exame sumário empreendido pela secretaria instrutora (peça 23), nos termos do disposto no art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, incisos III e V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inc. II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020, e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação para considerar não atendidos os requisitos de risco, relevância e materialidade que ensejam a atuação deste Tribunal; e adotar as medidas enumeradas no item 1.6.

1. Processo TC-011.036/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Anna Carolina Carvalho Pedroso de Albuquerque, representando Meta Plural Comercio e Serviços Em Equipamentos de Áudio, Vídeo e Informática Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. comunicar os fatos ao Tribunal Superior Eleitoral para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o respectivo Órgão de Controle Interno, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da representação, da instrução (peça 23) e desta deliberação;

1.6.2. encaminhar cópia desta deliberação e da instrução (peça 23) ao representante; e

1.6.3. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 5353/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-009.624/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Joana Angélica Wense Dias Ferreira Vieira da Silva (416.182.201-44).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5354/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-009.909/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Jorge Abdalla (016.182.498-60).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5355/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-009.934/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Heloísa Maria Corrêa de Moraes (166.564.402-82).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5356/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-012.480/2025-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Aurení José de Souza (417.803.700-59).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5357/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-012.502/2025-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Clovis Geyer Pereira (231.580.340-34); Rodolfo Joaquim Pinto da Luz (048.205.689-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5358/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 6).

1. Processo TC-012.555/2025-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Afonso Celso da Silva Paredes (664.560.027-53); George Lélío Alves de Almeida (747.688.087-00); Manoel de Ribamar Nascimento Soares (128.668.142-15); Maria de Jesus Souza da Silva Abreu (771.626.177-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5359/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-012.598/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lilia Branco Cardoso (596.393.187-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5360/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-012.667/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abadia Rodrigues Soares (113.723.972-72); Doraneide Santana Leôncio (161.960.742-53); Francisco Ronaldo Martins (203.053.544-34); Maria da Conceição Amorim dos Passos (203.081.242-00); Raimundo Pereira dos Santos (106.905.302-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5361/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-012.687/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anor Jorge Maciel Fernandes (210.009.560-91); Daniel Schreiber (764.852.777-49); Francisco Euzébio Baptista (782.425.337-68); Manassés da Silva Vicente (833.728.227-49); Paulo Roberto Leopercio de Vasconcelos (162.940.093-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5362/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-012.757/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Manoel Messias Barros (309.661.831-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5363/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-012.773/2025-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edison Rolim de Oliveira (891.208.178-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5364/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-014.013/2025-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Rego Chaves Fernandes (343.482.557-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro de Tecnologia Mineral - MCTI.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5365/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade,

em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-014.016/2025-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ana Maria Moura de Avelar Baltar (334.157.304-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5366/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-012.805/2025-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Olindina Cavalcante Sousa (088.907.063-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5367/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-012.817/2025-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Celso Froes Brocchetto (913.540.058-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5368/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-012.834/2025-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Beatriz de Lima Ferreira (164.558.447-00); Letícia de Lima Ferreira (159.291.507-88); Márcio Alves Ferreira (008.405.707-67); Maria da Penha de Abreu Figueiredo (631.986.147-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5369/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-011.309/2025-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Célia de Oliveira Zagaglia (104.351.357-40).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5370/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-011.811/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Romildo Caetano Barbosa (757.499.807-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5371/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do

militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-011.830/2025-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Sérgio Lemos Garcia (805.439.957-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5372/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-011.872/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: José Carlos Ribeiro Custódio (629.958.989-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5373/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-011.880/2025-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: José Patrocínio Costa (405.927.827-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5374/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em

considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-011.941/2025-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Kelly Roberts de Souza Lima (692.146.977-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5375/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-011.997/2025-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Ricardo Luiz Pereira Farias (345.428.680-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5376/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-012.013/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Marcos Ludovico (650.580.709-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5377/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 e na forma do art. 218 do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos (peças 140-142), ACORDAM, por unanimidade, em: (i) dar quitação à responsável Sra. Fernanda Moreira de Almeida, ante o recolhimento integral da multa individual a ela aplicada por meio do item 9.1.3 do acórdão 10437/2023-2ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos; (ii) reconhecer em favor da responsável crédito no valor de R\$ 1.755,21 (um mil setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos (data de referência: 12/4/2024), consoante parecer do MP/TCU; (iii) determinar à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos que adote os procedimentos previstos na Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1/2021, com vistas à restituição do valor recolhido a maior; (iv) encerrar o processo e arquivar os autos.

1. Processo TC-036.919/2018-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fernanda Moreira de Almeida (075.353.297-21); Studio F Produções Artística e Cinematográfica Ltda. - Me (05.220.861/0001-07).

1.2. Órgão: Ministério da Cultura (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Marcos Alan Demikoski (OAB/SC 56.488), representando Studio F Produções Artística e Cinematográfica Ltda. - Me e Fernanda Moreira de Almeida; Amanda Rosso Scotti (OAB/SC 36.463) e André Xavier Alves (OAB/SC 37.657), representando Federação Catarinense de Teatro.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5378/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento atuado para aferir o cumprimento da determinação constante do item 1.7.1 do acórdão 1226/2025-1ª Câmara, no seguinte teor:

“1.7.1. nos termos do art. 4º, I, da Resolução 315/2020, determinar à Financiadora de Estudos e Projetos que, no prazo de 15 (quinze) dias, solicite à Caixa Econômica Federal o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, da integralidade dos valores disponíveis na conta bancária específica do convênio Finep 01.13.0040.00, registro siafi 674125, firmado entre a Finep e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação de Mato Grosso do Sul (Fadems), que tinha por objeto o projeto ‘Manutenção preditiva (diagnóstico e prognóstico) de equipamentos utilizados na exploração de petróleo na camada do pré-sal’, decorrente da chamada pública MCT/FINEP/AT-cooperação ICTs-Empresas - PRÉ-SAL - 3/2010, os quais não foram executados no prazo estabelecido no mencionado convênio, e encaminhe cópia dos documentos comprobatórios do recolhimento a ser processado;”

Considerando que, como informou a unidade instrutiva, foram encaminhados comprovantes de devoluções nos valores de R\$ 1.045.861,04 e R\$ 278.080,47, totalizando R\$ 1.323.941,51 (peça 10, p. 50 e 51), à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (unidade gestora 240901);

Considerando que a unidade instrutiva propôs considerar cumprida a determinação.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação constante do item 1.7.1 do acórdão 1226/2025-1ª Câmara, determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 014.226/2022-7 e encaminhar cópia desta decisão, da instrução da unidade instrutiva (peças 11-12) e do parecer do Ministério Público de Contas (peça 13) à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), para conhecimento.

1. Processo TC-004.035/2025-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5379/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de acompanhamento de parcelamento de dívida (RAP), relativo à multa aplicada no item 9.3 do acórdão 10445/2022-1ª Câmara.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, com fundamento no art. 218, ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes nos autos (peças 20-22), ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação neste processo ao Sr. João Américo Normanha Novaes, ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada por meio do subitem 9.3 do acórdão 10445/2022-1ª Câmara.

1. Processo TC-039.349/2023-3 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: João Américo Normanha Novaes (186.843.276-91).

1.2. Interessados: Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais (17.231.564/0001-38); Luciano Eloi Santos (230.777.516-15); Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: Samir Borges Filho (OAB/MG 192.675), representando João Américo Normanha Novaes.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 28 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Primeira Câmara, em substituição

Aprovada em 5 de agosto de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 147 de 06/08/2025, Seção 1, p. 173)